OBMigra
Observatório das Migrações Internacionais

Refúgio em Números 2024

Organizadores:
Gustavo Junger
Leonardo Cavalcanti
Tadeu de Oliveira
Sarah F. Lemos

Apresentação

Este documento faz parte de uma publicação seriada, **Refúgio em Números**, que alcança a sua 9º edição neste número e consolida o Brasil como um país de referência na transparência ativa em termos de dados dos solicitantes da condição de refúgio e também das pessoas que foram reconhecidas como refugiadas no país. Trata-se de um conjunto de dados provenientes de fontes oficiais do Governo Federal que permitem analisar a dinâmica do refúgio no Brasil durante o ano de 2023.

O texto brinda ao leitor informações valiosas para a compreensão da temática, como por exemplo: perfil sociodemográfico, principais origens nacionais, distribuição espacial desta população no território, volume dos pedidos, deferimentos e indeferimentos, gênero, idade e outras variáveis que oferecem um panorama completo do fenômeno no país, tanto das pessoas solicitantes da condição de refúgio, quanto daquelas que foram reconhecidas como refugiadas no Brasil.

Assim, o relatório apresenta dados inéditos que permitem entender as diferentes nuances do refúgio no Brasil. O conhecimento da situação do refúgio no país, a partir de análises como as que estão contidas no presente relatório, é ferramenta imprescindível para a formulação de políticas públicas. Ao longo do documento, há diversas informações que são fundamentais para a tomada de decisões e ações específicas que permitam a inserção e a proteção social dos solicitantes da condição de refúgio e refugiados no território nacional.

Neste sentido, o texto cumpre o seu objetivo, pois ao detalhar o perfil sociodemográfico dos solicitantes de refúgio e refugiados, serve como uma ferramenta essencial para a formulação, implementação e ajustes de políticas públicas para esta população.

Por último, mas não menos importante, destaca-se o rigor científico dos pesquisadores do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) que trabalharam tenazmente no tratamento e análise das bases de dados oficiais do Governo Federal. Registra-se, igualmente, o agradecimento pela colaboração das diferentes equipes da Coordenação-Geral do Conare (CG-Conare), do Departamento de Migrações (DEMIG) e da Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS), assim como de todos os membros do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). Sem a colaboração de todos os atores aqui citados não seria possível a publicação dessa obra tão importante para uma compreensão abrangente e atual das pessoas solicitantes da condição de refúgio e refugiados no Brasil.

Luana Maria Guimarães Castelo Branco Medeiros
Diretora do Departamento de Migrações

Sumário

1 Introdução

O anuário Refúgio em Números chega a sua nona edição e, mais uma vez, busca traçar um panorama do fenômeno do refúgio no Brasil, monitorar estatisticamente a temática e conferir maior visibilidade às pessoas refugiadas e solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que vivem no País. Para tanto, a publicação organiza-se em três partes, conforme veremos a seguir.

A primeira seção desta Introdução será reservada para a apresentação das notas metodológicas com a indicação das bases de dados utilizadas. Em seguida, serão elencados alguns dos principais marcos conceituais para o refúgio no Brasil.

A segunda parte da publicação explora as informações extraídas a partir dos sistemas da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare) para analisar as informações sobre solicitação de refúgio, alcançando as decisões exaradas pelo Comitê ao longo do ano de 2023. Em conjunto, essas informações permitem traçar um panorama consistente do refúgio no Brasil, apresentando informações relevantes, tanto do ponto de vista demográfico quanto para a maior compreensão do sistema de refúgio establecido no País.

Na última parte, serão retomados alguns dos principais pontos abordados ao longo da nova edição do anuário, momento no qual serão apresentadas as impressões finais acerca do cenário atual do refúgio no Brasil.

Ao final da publicação constam, ainda, em anexo, a Nota Técnica CG-Conare (Anexo 1), que contém mais esclarecimentos sobre as "Solicitações de extensão dos efeitos da condição de refugiado transformadas, de ofício, em solicitações principais", assim como a Nota Técnica CG-Conare (Anexo 2), que apresenta a argumentação técnica que respaldou o "Reconhecimento *Prima Facie* da condição de refugiadas de mulheres e meninas nacionais de países com alta prevalência da prática de Corte/Mutilação Genital Feminina (C/MGF)".

Destaca-se que a nona edição do anuário busca novamente aprofundar análises com enfoque de gênero e sobre crianças e adolescentes, renovando a maior visibilidade conferida a este recorte por ocasião da última edição do Refúgio em Números (JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando, 2023)[1].

1.1 Notas metodológicas e principais conceitos para o refúgio no Brasil

Para a elaboração da presente publicação, foram utilizadas informações oriundas dos sistemas da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare): quantitativos de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado e quantitativo de processos de refúgio decididos, com ou sem análise de mérito. As bases de dados foram enviadas ao Observatório

1 Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Refúgio_em_Números/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf

das Migrações Internacionais (OBMigra), que conferiu o tratamento estatístico necessário para validação de consistência.

No que concerne aos principais marcos conceituais e legais atinentes ao tema do refúgio, no plano internacional, conforme assinalado por Silva, Cavalcanti, Oliveira e Macedo (2020; 2021) ressalta-se a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, principal instrumento internacional de proteção aos refugiados[2]. Essa normativa apresenta a definição de refugiado que, posteriormente, seria ampliada, no que tange à sua "limitação" temporal e geográfica[3], pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 31 de janeiro de 1967 (ACNUR, 2000).

Destacam-se, ainda, a Convenção de 1969, da Organização da Unidade Africana (OUA), e a Declaração de Cartagena de 1984[4] como marcos regionais relevantes para a temática do refúgio. A primeira, mesmo com os avanços trazidos no Protocolo de 1967, abordou desafios específicos relacionados ao refúgio no continente africano, impactado pelos movimentos de independência e as posteriores disputas políticas internas e, por isso, ampliou a definição de refugiado, além de ter regulamentado questões como a não rejeição na fronteira, entre outras. Por sua vez, a Declaração de Cartagena de 1984, elaborada no contexto dos conflitos armados vivenciados na América Latina nos anos 1970 e 1980, passa a também reconhecer a hipótese de refúgio em critérios próprios. O Brasil recepcionou os critérios de Cartagena em dispositivo legal próprio da Lei n° 9.474, de 22 de julho de 1997 (inciso III, artigo 1ª), resumindo-o para situação fática de grave e generalizada violação de direitos humanos. Com a Declaração de Cartagena, o reconhecimento da condição de refugiado foi estendido a pessoas que tenham deixado seus países porque "sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública" (Declaração de Cartagena, 1984, Terceira Conclusão, p. 3).

No Brasil, o marco legal que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 é a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Importante destacar o caráter ampliado da definição de refugiado contida na referida Lei, inserindo-a nos marcos dos regimes internacional e regional para refugiados ao contemplar em sua definição de refugiado tanto as motivações clássicas de refúgio (oriundas da Convenção de Genebra de 1951) quanto as ampliadas, segundo o marco regional estabelecido em Declaração de Cartagena. A positivação dessa definição mais abrangente encontra-se no inciso III de seu art. 1º, ao reconhecer como refugiada toda pessoa que "devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país" (BRASIL, 1997). Além da definição ampliada, a Lei Nacional é considerada inovadora e avançada por ter instituído um Órgão colegiado, no qual ficou garantida a participação da sociedade civil

2 O primeiro instrumento internacional de proteção aos refugiados teve origem em 1921, ainda no contexto da Liga das Nações, quando foi criado o Alto Comissariado para os Refugiados Russos. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/514/edicao-1/convencoes-sobre-refugiados.

3 A definição de refugiado da Convenção de 1951 trazia consigo uma limitação temporal (conhecida como "reserva temporal"), que restringia sua aplicação a acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951, além de não especificar sua amplitude geográfica, o que permitiu duas interpretações distintas: a de que "os acontecimentos ocorridos antes de 1951" restringiam-se àqueles que tiveram lugar na Europa (o que ficou conhecido como "reserva geográfica") e a de que se tratava de acontecimentos que tiveram lugar em qualquer parte do mundo, antes da data fixada (ACNUR, 2000).

4 O ano de 2024 marca o 40º aniversário da Declaração de Cartagena e inaugura o processo Cartagena+40. Trata-se de um fórum formado por países da América Latina e do Caribe que terá como objetivo promover o diálogo para a adoção de um novo plano estratégico regional: a Declaração e o Plano de Ação do Chile 2024-2034.

como membro pleno, para analisar e julgar os pedidos de refúgio: o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), Órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

Sobre o Conare, destaca-se sua estrutura composta por representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública[5], Relações Exteriores, Trabalho e Emprego, Saúde e Educação, assim como por representantes da Polícia Federal, da sociedade civil[6] e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur)[7] (BRASIL,1997, artigo 14), este último com direito a voz, sem direito a voto. A Procuradoria-Geral da República e a Defensoria Pública da União figuram como observadores no Comitê. No ano de 2023, novos ministérios foram incorporados ao Conare, na condição de membros observadores, são eles: Ministério dos Povos Indígenas, Ministério da Igualdade Racil, Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministério dos Portos e Aeroportos.

De acordo com a Lei nº 9.474, de 1997, uma vez em território nacional, podem ser reconhecidas como refugiadas no Brasil as pessoas que se encontram fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social específico ou opinião política e não podem ou não querem valer-se da proteção de seu país (inciso I do artigo 1°). Segundo este marco legal, são também refugiadas as pessoas obrigadas a deixar seu país de nacionalidade devido à grave e generalizada violação de direitos humanos (inciso III do artigo 1°).

Os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que ainda não tiveram sua solicitação deliberada pelo Conare encontram-se em situação migratória regular em todo o território nacional e, para tanto, recebem tanto com o protocolo comprovando esta condição quanto o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório[8]. O referido protocolo tem validade de um ano, sendo este prazo prorrogável por igual período, enquanto durar o processo. Além disso, por meio dele, é possível realizar a inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e obter a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), atualmente em sua forma digital. É direito dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado o acesso às políticas e aos serviços públicos disponibilizados aos cidadãos brasileiros.

A legislação brasileira reconhece, ainda, o direito do refugiado de solicitar a reunião familiar, ou seja, a possibilidade de o refugiado trazer sua família ao Brasil para viver em unidade familiar, viabilizada por meio da concessão de visto temporário para reunião familiar, conforme dispõe a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. O regulamento do visto e da autorização de residência para a reunião familiar foram regulamentadas na Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 12, de 13 de junho de 2018.

No que tange aos dados sobre solicitações de refúgio, estes eram obtidos até 2021 a partir de extração de parte do banco de dados do Sistema de Tráfego Internacional – Módulo de Alertas e Restrições (STI-MAR), sob responsabilidade da Polícia Federal. De 2022 em diante, esses

---

5 Ministério da Justiça e Segurança Pública preside o Comitê, nos termos do art. 14, inc. I.

6 Os atuais representantes da sociedade civil (titular e suplente, respectivamente) são a Cáritas Arquidiocesanas do Rio de Janeiro e a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo.

7 O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), criado no ano de 1951, é a agência responsável pela proteção internacional dos refugiados, atuando em parceria com os países na busca por soluções para o enfrentamento da problemática do refúgio no cenário mundial. No Conare, o Acnur tem direito a voz, mas não a voto.

8 Instituído pelo Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018.

dados são disponibilizados pela Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare), a partir do sistema Sisconare, que congrega os processos de solicitações, análises e reconhecimento da condição de refúgio. Sublinha-se que até 2021 foram analisados nos resultados da publicação apenas os casos com *status* "ativo". A partir de 2022 já não é necessário aplicar esse filtro, posto que o Sisconare oferece informações mais precisas sobre a fase exata de andamento processual do pedido, permitindo identificar se o processo continua em tramitação ou já teve sua análise concluída. Importante salientar que o Conare (e sua Coordenação-Geral) não se atém ao exame das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apresentadas no ano corrente, contemplando na sua dinâmica de trabalho pedidos acumulados de anos anteriores. Assim, pode haver a necessidade de postergação de análise para solicitações apresentadas ao longo do ano de trabalho em virtude do volume de processos eventualmente acumulados de anos anteriores. Por esse motivo, conforme será detalhado na seção 2.2., do próximo capítulo, o número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado registradas no ano de 2023 diverge do total de solicitações apreciadas pelo Conare (e sua Coordenação-Geral) naquele mesmo ano.

Apresentadas as considerações conceituais e metodológicas imprescindíveis, no próximo capítulo, buscar-se-á primeiro traçar um panorama da realidade do refúgio no País, no ano de 2023. Com esse intuito, a análise se volta para as informações sobre solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, extraídas a partir do módulo específico do Sisconare para, em seguida, explorar as decisões acerca dos processos apreciados pelo Conare, em 2023, utilizando, dessa forma, as bases de dados sob gestão da Coordenação-Geral do Conare (CG-Conare).

2 A dinâmica do refúgio no Brasil

Neste capítulo, serão apresentadas informações sobre as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e sobre as pessoas refugiadas, considerando a condição migratória, o país de nacionalidade ou de residência habitual[9], a Unidade da Federação (UF) de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, as decisões do Conare em 2023 (e, por delegação de competência, também de sua Coordenação-Geral), assim como o perfil demográfico dos refugiados e dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

2.1 Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil em 2023

A análise sobre solicitantes de reconhecimento da condição de refugiados para o ano de 2023 inicia-se a partir da base do Sisconare, sob gestão da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare), sistema responsável pela compilação dos processos de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Como é possível observar na tabela a seguir (tabela 2.1.1), no ano de 2023, o Brasil recebeu 58.628[10] solicitações de reconhecimento da condição de refugiado que, somadas àquelas registradas a partir do ano de 2011 (348.067), totalizaram 406.695 solicitações protocoladas desde o início da década anterior[11].

Importante destacar que, no ano de 2023, verificou-se um acréscimo de 8.273 solicitações se comparado ao ano de 2022, quando o País recebeu 50.355 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado (JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando, 2023). Como observado na edição anterior deste anuário, trata-se de um dado significativo para a compreensão da dinâmica brasileira do refúgio no contexto de superação do período mais grave da pandemia da Covid-19, o que fica evidente quando comparado ao cenário observado entre os anos de 2020 e 2021. Nos dois anos de maior gravidade e restrições impostas pela pandemia da Covid-19[12], o patamar de solicitações registradas foi bem inferior àquele observado para os anos de 2017, 2018 e 2019, a exemplo do que se verifica agora para os anos de 2022 e 2023 (JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando, 2023). (Ver Gráfico 2.1.1).

O ano de 2023 registrou, portanto, uma variação positiva de cerca de 16,4% em relação ao ano anterior. No gráfico 2.1.2, pode-se observar que a maior parte das pessoas que solicitou reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, em 2023, possuía a nacionalidade

---

9 Sobre a referência de origem das pessoas refugiadas e das pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, os dados ora analisados tratam de informações, por vezes combinadas, sobre país de nascimento, nacionalidade, ou país de residência habitual. Nesse sentido, com o intuito de conferir melhor fluidez à análise, a referência ao longo do texto será apenas aos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e aos refugiados com uma qualificação de origem eventualmente mais simplificada, se necessário, mas sempre resguardando o sentido e a complexidade da informação.

10 Uma variação positiva de cerca de 3.901% em relação ao ano de 2011, quando foram registradas 1.465 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado.

11 A base de dados STI-MAR registra, ainda, um total de 3.107 solicitações, entre os anos de 1997 e 2010. Portanto, ressalvada a necessidade de validação mais cuidadosa para uma série história mais longa dessa informação, verifica-se que um total de 409.802 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado foram apresentadas desde a promulgação da Lei nº 9.474, de 1997.

12 As medidas de restrição estão contidas em diversas portarias, sendo a primeira editada em 19 de março de 2020.

venezuelana. Foram 29.467 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, que corresponderam a pouco mais da metade (50,3%) dos pedidos recebidos pelo Brasil naquele ano[13]. Logo em seguida, destaca-se, também, o número expressivo de pessoas de nacionalidade cubana: 11.479 solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, que alcançam 19,6% do total de solicitações, em 2023. No caso dos solicitantes cubanos, verifica-se, portanto, variação positiva de 109,3% entre os anos de 2022 e 2023, a maior entre as principais nacionalidades solicitantes considerando aquelas observadas para ambos os anos[14]. Já as pessoas solicitantes angolanas registraram variação positiva de cerca de 15,8%.

Ressalta-se, mais uma vez, a diversidade de países de origem dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil em 2023. Nesse ano, o Brasil recebeu solicitações de pessoas provenientes de 150 países (Ver Mapa 2.1.1).

Gráfico 2.1.1. Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo ano de solicitação, Brasil - 2011 - 2023.

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, Sistema de Tráfego de Pessoas - Módulo de Alertas e Restrições (STI-MAR) e da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2023.

13 Vale destacar que no ano de 2023 verificou-se tanto a redução do total de pessoas solicitantes venezuelanas quanto a menor participação proporcional desse grupo em relação ao universo de pessoas que solicitaram refúgio ao Brasil no ano anterior. No ano de 2022, o Brasil recebeu 33.753 solicitações de refúgio de pessoas venezuelanas, que corresponderam a 67,0% dos pedidos recebidos pelo Brasil naquele ano (JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando, 2023).

14 Outras nacionalidades como os vietnamitas, os nepaleses e os indianos, que apresentaram quantitativos expressivos de solicitações, figurando entre os principais países de origem das pessoas solicitantes, no ano de 2023, ainda eram pouco representativos no ano de 2022.

Tabela 2.1.1. Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2023.

Principais Países	Nº de solicitações
Total	58.628
VENEZUELA	29.467
CUBA	11.479
ANGOLA	3.957
VIETNÃ	1.142
COLÔMBIA	1.046
NEPAL	966
ÍNDIA	961
CHINA	818
MARROCOS	487
GUIANA	441
LÍBANO	407
PERU	372
NIGÉRIA	365
BANGLADESH	340
GANA	270
SURINAME	270
REPÚBLICA DOMINICANA	264
AFEGANISTÃO	248
CAMARÕES	220
TURQUIA	216
OUTROS	4.892

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2023.

Gráfico 2.1.2. Distribuição relativa dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2023.

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2023.

Mapa 2.1.1. Distribuição relativa dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2023.

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2023.

A distribuição por sexo das pessoas que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado, no ano de 2023, apresenta a prevalência dos homens, com 34.281 solicitações, enquanto as mulheres responderam por 24.319 solicitações. A Tabela 2.1.2 e o Gráfico 2.1.3 revelam que, naquele ano, os homens corresponderam a 58,5% do total de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, enquanto as mulheres representaram 41,5% desse total. Verifica-se, entre os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado com origem na República Dominicana, a menor variação de distribuição por sexo. Uma proporção de 48,9% de solicitantes homens para 51,1% de mulheres. Em seguida, aparecem os solicitantes cubanos, 53,3% de homens para 46,7% de mulheres, enquanto os angolanos se distribuíram entre 53,7% homens e 46,3% mulheres, e os venezuelanos registraram 54,8% de homens e 45,1% de mulheres.

Quando desagregado por nacionalidade e sexo das pessoas que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado, em 2023 (Tabela 2.1.2), verifica-se que, entre os principais países de nacionalidade ou de residência habitual, exceção feita à República Dominicana, este grupo contava com uma participação maior de homens, apresentando, contudo, importantes variações nos percentuais de distribuição por sexo entre os diferentes países analisados.

Em 2023, os solicitantes venezuelanos representavam 47,1% do total de homens e 54,7% do total de mulheres que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado ao Brasil no período analisado. Trata-se de uma redução considerável da participação relativa tanto para os homens quanto para as mulheres solicitantes venezuelanas que, no ano de 2022, representaram 64,4% dos homens e 70,2% das mulheres solicitantes. Por outro lado, os cubanos constituíram o segundo grupo mais significativo, correspondendo a 17,8% do total de homens e a 22,0% do total de mulheres que solicitaram refúgio ao Brasil 2023. Houve um acréscimo de participação desse grupo de solicitantes para ambos os sexos visto que, em 2022, estes respondiam por 11,0% do total de homens e 10,8% do total de mulheres solicitantes.

Seguindo com a análise com foco nas proporções por sexo, em 2023, os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado indianos, bengalis e nepaleses apresentaram as maiores variações de distribuição por sexo, considerando os principais países de nacionalidade ou residência habitual. Uma proporção de 95,9% homens para 4,1% mulheres entre as pessoas solicitantes com origem na Índia, enquanto entre as pessoas bengalis verificou-se uma proporção de 93,2% (homens) e 6,8% (mulheres) e, entre as nepalesas, a proporção ficou em 92,5% (homens) e 7,3% (mulheres)[15]. É relevante observar que o caso dos solicitantes afegãos não vão na mesma direção, já que o número de solicitações entre homens e mulheres são próximos, 56% (homens) e 43% (mulheres), o que é importante sublinhar tendo em vista a grande privação de direitos às mulheres naquele país. Tal cenário também pode ser resultante da migração de grupos familiares com múltiplos membros, além da migração de indivíduos desacompanhados.

Tabela 2.1.2. Proporção de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2023.

Idade	Total	Masculino	Feminino	Não Especificado
Total	100	58,4	41,4	0,0
VENEZUELA	100	54,8	45,1	0,0
CUBA	100	53,2	46,6	0,0
ANGOLA	100	53,6	46,3	0,0
VIETNÃ	100	60,6	39,0	0,3
COLÔMBIA	100	65,2	34,8	0,0
NEPAL	100	92,5	7,3	0,1
ÍNDIA	100	95,9	4,0	0,0
CHINA	100	62,9	37,0	0,0
MARROCOS	100	82,3	17,6	0,0
GUIANA	100	56,0	43,9	0,0
LÍBANO	100	83,2	16,7	0,0
PERU	100	66,4	33,6	0,0
NIGÉRIA	100	78,0	21,9	0,0
BANGLADESH	100	93,2	6,7	0,0
GANA	100	83,7	16,3	0,0
SURINAME	100	70,7	29,2	0,0
REPÚBLICA DOMINICANA	100	48,8	51,1	0,0
AFEGANISTÃO	100	56,0	43,9	0,0
CAMARÕES	100	60,4	39,5	0,0
TURQUIA	100	81,9	17,5	0,4
OUTROS	100	68,4	31,3	0,1

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2023.

15 Entre as pessoas solicitantes nepalesas reside um pequeno percentual de pessoas cujo sexo aparece registrado como não especificado, motivo pelo qual não totaliza 100%.

Gráfico 2.1.3. Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2023.

	Feminino	Masculino	Não Especificado
VENEZUELA	45,1	54,8	0,0
CUBA	46,7	53,3	0,0
ANGOLA	46,3	53,7	0,0
VIETNÃ	39,1	60,6	0,4
COLÔMBIA	34,8	65,2	0,0
OUTROS	26,1	73,8	0,1

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2023.

Considerando o período 2011-2023, o Gráfico 2.1.4 revela a maior presença de homens solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado ao longo de todo o recorte temporal. Importante observar que a prevalência de solicitantes homens frente às mulheres vinha se reduzindo de forma constante entre os anos de 2013 e 2019, quando em 2020 este processo é brevemente interrompido para, no ano seguinte, 2021, alcançar a menor diferença registrada ao longo de toda série histórica: homens (53,7%) e mulheres (46,3%). No ano seguinte, 2022, verificou-se certa estabilidade com tendência a ampliação da proporção de solicitantes homens (54,6%) em relação às mulheres (45,4%), o que se consolidou no ano de 2023, quando a distribuição entre homens (58,5%) e mulheres (41,5%) retomou patamares semelhantes àqueles observados para o ano de 2018: homens (59,3%) e mulheres (49,7%).

Gráfico 2.1.4. Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo ano de solicitação, Brasil - 2011 - 2023.

Ano	Masculino	Feminino	Não Especificado
2011	978	232	255
2012	1.046	228	71
2013	5.905	691	214
2014	9.438	1.561	70
2015	12.145	3.319	442
2016	5.838	2.828	53
2017	20.450	11.538	21
2018	47.307	32.510	14
2019	45.592	36.945	15
2020	16.554	12.344	1
2021	15.623	13.479	5
2022	27.482	22.852	21
2023	34.281	24.319	28

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, Sistema de Tráfego de Pessoas - Módulo de Alertas e Restrições (STI-MAR), 2021, e da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2023.

Já a análise da distribuição por nacionalidade e grupos de idade[16] das pessoas que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado em 2023 (Tabela 2.1.3 e Gráfico 2.1.5) revela que a maior parte dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado tinha entre 25 e 39 anos de idade (20.552), seguida imediatamente pelo grupo com menos de 15 anos (14.244)[17] e pelas pessoas solicitantes com idade entre 15 e 24 anos de idade (12.389). Somados, estes três grupos de idade concentraram 80,5% do total de pessoas que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado em 2023, o que reforça a caracterização de um perfil majoritariamente jovem dessa população, conforme observado ao longo de toda série histórica.

---

16 Sobre a composição dos grupos de idade, a atual edição do anuário assumiu como referência a proposta trabalhada por Hachem e Tonhati (2023) e optou pela composição de dois grupos com sobreposição 12 a 18 e 15 a 24, além da junção dos grupos de idade mais jovens para a construção de um grupo de idade "menor de 15 anos. Os autores referenciados defendem que:

> "A compreensão do que são crianças e adolescentes é polissêmica e pode ser segmentada em diferentes recortes etários a depender do local de origem e da literatura adotada. Neste relatório, compreendemos esse grupo como indivíduos de 0 a 18 anos, em consonância com o que preconiza tanto a Convenção de Direitos das Crianças (CDC), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 1989 e promulgada no Brasil como Decreto Nº 99.710 (BRASIL, 1990), quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), normativa brasileira que regulamenta esse período de vida. Ainda em consonância com o ECA, consideramos como crianças as/os imigrantes de 0 a 11 anos completos e adolescentes as/os imigrantes de 12 a 18 anos.Para um olhar mais cuidadoso com a infância, criamos mais uma segmentação nos dados do grupo de 0 a 11 anos completos, dividindo-o em dois: a primeira infância, que corresponde ao período de 0 a 6 anos completos e as demais crianças de 7 a 11 anos. Tal segmentação caminha em convergência com o Marco da Primeira Infância, regimentado pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, e com uma série de produções acadêmicas que indica ser no primeiro período de vida que partes fundamentais do cérebro humano são formadas, além de toda a sua estrutura emocional e afetiva (NCPI, 2014)."(pgs. 116-117).

17 Sendo este um grupo, potencialmente, ainda mais vulnerável, o que demanda especial atenção por parte dos promotores de políticas públicas nos diferentes entes federativos, em particular no campo da saúde, da educação e da assistência social.

Entre os principais países de nacionalidade ou de residência habitual das pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, apenas a Venezuela não concentrava a maioria das pessoas solicitantes no grupo de 25 a 39 anos de idade. O maior grupo de pessoas solicitantes venezuelanas tinha menos de 15 anos de idade (10.469). Um segmento populacional que correspondia a 35,5% do total de venezuelanos solicitantes no ano de 2023, ou, ainda, 17,9% do total de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil naquele ano. Ademais, os venezuelanos representaram cerca de 73,5% das pessoas solicitantes com menos de 15 anos de idade, o que mais uma vez demonstra que a significativa incidência de crianças e adolescentes solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, a exemplo do que se verificou nos anos de 2020, 2021 e 2022[18] segue fortemente correlacionada com as dinâmicas de mobilidade internacional forçada venezuelana.

Conforme observado por Oliveira e Tonhati (2022), os fluxos migratórios para o Brasil têm passado por processos de feminização e aumento no número de crianças e jovens. Os dados explorados nas últimas edições do anuário Refúgio em Números corroboram fortemente com essa análise do fenômeno migratório de forma geral, que se estende ao refúgio de forma mais particular, demonstrado como a migração venezuelana tem sido a grande responsável por essas novas configurações sociais das migrações no País, mais recentemente em relação com outros grupos como os cubanos (Tabela 2.1.3 e Gráfico 2.1.5).

Tabela 2.1.3. Número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, por grupos de idade, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2023.

Pincipais Países	Total	Menor que 15 anos	0 a 6 anos	7 a 11 anos	12 a 18 anos	15 a 24 anos	25 a 39 anos	40 a 49 anos	50 a 59 anos	60 anos ou mais
Total	58.628	14.244	6.549	5.312	5.579	12.389	20.552	6.468	3.140	1.835
VENEZUELA	29.467	10.469	4.765	4.013	3.830	6.844	7.643	2.372	1.188	951
CUBA	11.479	1.658	753	585	714	1.583	4.440	1.960	1.263	575
ANGOLA	3.957	842	326	338	345	645	1.718	587	144	21
VIETNÃ	1.142	79	36	30	71	393	592	71	7	-
COLÔMBIA	1.046	222	148	46	71	219	403	109	43	50
NEPAL	966	1	-	1	60	359	548	55	2	1
ÍNDIA	961	16	8	5	54	447	463	32	2	1
CHINA	818	5	1	3	17	118	429	173	77	16
MARROCOS	487	36	21	11	11	97	275	49	27	3
GUIANA	441	79	40	24	34	75	161	72	44	10
LÍBANO	407	26	18	6	15	141	170	39	19	12
PERU	372	90	56	23	30	67	120	49	32	14
NIGÉRIA	365	34	18	10	11	34	206	71	15	5
BANGLADESH	340	10	6	1	11	105	176	39	9	1
GANA	270	7	4	3	9	56	163	38	6	-
SURINAME	270	24	10	8	15	63	126	38	15	4
REPÚBLICA DOMINICANA	264	35	13	17	13	63	110	30	19	7
AFEGANISTÃO	248	59	25	25	21	51	100	17	9	12
CAMARÕES	220	4	3	-	1	44	144	27	1	-
TURQUIA	216	14	5	6	8	45	127	18	6	6
OUTROS	4.892	534	293	157	238	940	2.438	622	212	146

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2023.
Nota: (-) Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

18 No ano de 2020, os venezuelanos representaram 88,1% das pessoas solicitantes com menos de 15 anos de idade (SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M., 2021). Já no ano de 2021, esse mesmo grupo chegou a representar 89,0% das pessoas solicitantes com menos de 15 anos de idade (SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; SILVA, B. G., 2022). Finalmente, no ano de 2022, as pessoas solicitantes venezuelanas com menos de 15 anos de idade correspondera a 82,5% do total das pessoas solicitantes para esse mesmo grupo de idade (JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando, 2023).

Gráfico 2.1.5 Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, por grupos de idade, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2023.

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2023.

Ainda sobre o perfil das pessoas que solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado ao Brasil, em 2023, a Tabela 2.1.4 revela que, a exemplo do que se observou para os anos de 2021[19] e 2022[20], em praticamente todos os grupos de idade, o número de homens superou o número de mulheres solicitantes, exceto entre as pessoas com 60 anos ou mais de idade, grupo no qual se verificou uma presença maior de mulheres, 51,2% (Gráfico 2.1.6). Destaca-se, também, que o grupo de idade de 25 a 39 anos reuniu a maior proporção de homens (63,0%) em relação às mulheres (36,9%), concentrando 37,8% do total de homens que solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado ao Brasil, em 2023, enquanto as mulheres se concentraram fortemente em dois grupos: com menos de 15 anos de idade e de 25 a 39 anos de idade, em conjunto, 60,0% do total de mulheres solicitantes no último ano.

19 SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; SILVA, B. G., 2022.
20 JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando, 2023.

Tabela 2.1.4. Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2023.

Idade	Total	Masculino	Feminino	Não Especificado
Total	58.628	34.281	24.319	28
Menor que 15 anos	14.244	7.224	7.016	4
0 a 6 anos	6.549	3.315	3.232	2
7 a 11 anos	5.312	2.700	2.611	1
12 a 18 anos	5.579	3.005	2.572	2
15 a 24 anos	12.389	7.565	4.816	8
25 a 39 anos	20.552	12.956	7.581	15
40 a 49 anos	6.468	3.895	2.573	-
50 a 59 anos	3.140	1.746	1.393	1
60 anos ou mais	1.835	895	940	-

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2023.
Nota: (-) Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

Gráfico 2.1.6. Proporção de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2023.

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2023.

Após a exploração das informações sobre solicitações de reconhecimento da condição de refugiado registradas no Brasil no último ano, busca-se na próxima seção uma análise sobre o perfil dos processos apreciados pelo Conare, em 2023. Vale ressaltar, novamente, que as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado analisadas pelo Conare no ano de 2023, a exemplo do que ocorreu em anos anteriores, referem-se a processos que contam com diferentes anos de registro, ou seja, trata-se de um conjunto de processos apreciados pelo Conare que não se esgota, ou se limita, somente àqueles registrados no ano de 2023.

2.2 Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare em 2023

No que concerne à análise das informações sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas no ano de 2023, serão examinados dados sobre os processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado efetivamente decididos pelo Conare ao longo do último ano, com ou sem análise de mérito[21]. Entre decisões de mérito exaradas pelo Conare e decisões sem análise de mérito estabelecidas por sua Coordenação-Geral, a Tabela 2.2.1 indica que naquele ano foram examinadas 138.359 solicitações[22], com destaque para o número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado venezuelanos, 112.644 solicitações, que corresponderam a 81,4% do total de pedidos apreciados pelo Comitê (e por sua Coordenação-Geral) em 2023. Destacam-se ainda as solicitações de haitianos (5,6%), cubanos (2,9%), angolanos (1,7%) e bengalis (1,2%) (Ver Gráfico 2.2.1 e Mapa 2.2.1).

A exemplo do observado para o ano de 2022 por Junger; Cavalcanti, Lemos Silva; Tonhati e Lima Costa[23] (2023), a compreensão da informação sobre a distribuição, por sexo, das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare no ano de 2023 requer maiores cuidados em virtude da manutenção de um número ainda considerável de registros de sexo "não especificado", 14,6% do total de solicitações apreciadas no último ano. Feita essa ressalva, verifica-se um predomínio de solicitações apreciadas pelo Comitê (e sua Coordenação-Geral) no ano de 2023, apresentadas por pessoas do sexo masculino, algo que se verifica para quase todos os principais países de nacionalidade ou de residência habitual que pertenciam ao grupo analisado naquele ano. A exceção foram as pessoas solicitantes angolanas com um maior volume de mulheres (1.059) frente aos homens (976) (Ver Tabela 2.2.1).

O Mapa 2.2.1 chama atenção, ainda, para a diversidade de países de origem, ou de residência habitual, dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram as suas solicitações apreciadas pelo Conare em 2023. Essas pessoas são provenientes de 121 diferentes países, reforçando um aspecto de espalhamento geográfico do grupo analisado[24].

---

21 Os tipos de decisão aplicadas pelo Conare aos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado são: Deferido, Indeferido, Extensão deferida, Extensão indeferida, Arquivamento, Extinção, Perda da condição de refugiado e cessação da condição de refugiado. Uma análise mais detalhada sobre as decisões aplicadas aos processos de solicitação apreciados no ano de 2023 será tema do próximo subitem desta publicação.22 JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando, 2023.

22 Um volume muito superior ao total de solicitações de refúgio registradas no ano de 2023(58.628), conforme foi possível observar na seção 2.1 desta publicação. Destaca-se ainda que o quantitativo de solicitações apreciadas pelo Conare no último ano representa variação positiva de cerca de 235,0%, se comparado ao ano de 2022, quando foram analisadas 41.297 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado.

23 No ano de 2022 os processos apreciados pelo Conare com registro de sexo "não especificado" chegaram a representar 34,4% do total de processos apreciados pelo Comitê e sua Coordenação-Geral.

24 No ano de 2022 as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare eram provenientes de 141 países (JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando, 2023)

Tabela 2.2.1. Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2023.

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de solicitações			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não Especificado
Total	138.359	63.090	55.091	20.178
VENEZUELA	112.644	52.216	48.044	12.384
HAITI	7.735	2.679	2.449	2.607
CUBA	3.961	1.761	1.220	980
ANGOLA	2.298	976	1.059	263
BANGLADESH	1.600	688	47	865
CHINA	1.129	559	272	298
AFEGANISTÃO	1.018	622	394	2
NIGÉRIA	724	429	167	128
GANA	572	172	27	373
COLÔMBIA	434	200	142	92
OUTROS	6.244	2.788	1.270	2.186

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

Gráfico 2.2.1. Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2023.

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

Mapa 2.2.1. Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2023.

CUBA
HAITI
VENEZUELA
Brasil
ANGOLA
BANGLADESH
até 1%
>1% a 2%
>2% a 5%
>5% a 10%
>10% a 81,4%

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

Quando se analisam as UFs de registro das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare, em 2023, reafirma-se a importância da região Norte para a dinâmica atual do refúgio no Brasil[25]. No ano, 72,0% das solicitações apreciadas pelo Conare foram registradas nas UFs que compõem esta região. Estes solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado tinham origem, principalmente, na Venezuela (95.042) e no Haiti (2.885), além de Cuba (756). Por outro lado, a região Nordeste concentrou o menor percentual de solicitações apreciadas pelo Conare, apenas 1,0%. Quanto às demais regiões brasileiras, o Sudeste registrou apenas 8,9%[26] do total de solicitações apreciadas pelo Conare, enquanto o Sul (6,4%) e o Centro-Oeste (1,7%) completam o quadro de análise regional (Ver Mapa 2.2.2).

Entre as UFs que compõem a Região Norte, Roraima foi aquela que concentrou o maior volume de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare em

25 Importante frisar que a informação refere-se apenas ao local de solicitação de refúgio no Brasil, não guardando qualquer relação direta com o local de residência das pessoas solicitantes uma vez que essas têm direito a livre-trânsito em todo território nacional.

26 Frente a 26,2% do total de solicitações apreciadas pelo Conare no ano de 2022 (JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando, 2023).

2023, 71.198 (51,5%), seguida pelo Amazonas, 19.663 (14,2%), e pelo Acre, 6.565 (4,7%). Somadas, as pessoas venezuelanas (93.243), haitianas (2.809) e cubanas (539) que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado nestas três UFs (96.591) representavam 69,8% do total de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado analisadas pelo Conare em 2023. Entre as demais UFs, os destaques foram São Paulo (7,5%), Santa Catarina (3,5%), Paraná (1,6%) e o Rio Grande do Sul com 1,3% das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare em 2023. No caso de São Paulo, as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado têm como origem, principalmente, Venezuela (2.137), Angola (1.950), Afeganistão (873), China (863), e Bangladesh (647), o que revela uma organização espacial de fluxos que apesar de não escapar ao principal eixo estruturante do refúgio no Brasil, a mobilidade humana forçada venezuelana se desenha a partir de escalas e origens diversas daquelas observadas na região Norte do País.

Mapa 2.2.2. Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas, segundo UF de solicitação, Brasil – 2023.

RR
AP
AM
PA
MA
CE
RN
PB
PI
PE
AL
SE
AC
RO
TO
BA
MT
GO
DF
MG
ES
MS
SP
RJ
PR
SC
RS

até 1%
>1% a 5%
>5% a 10%
>10% a 15%
>15% a 51,5%

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

Pode-se concluir que o perfil das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare e sua Coordenação-Geral no último ano, segue, em sua maioria, de solicitações de homens, oriundos de países latino-americanos, africanos e, de forma mais recente, asiáticos. Entre os países de origem dos processos apreciados pelo Conare, os destaques foram as solicitações feitas tanto pelos homens quanto pelas mulheres venezuelanas, estas concentradas fortemente na Região Norte do País, em particular no estado de Roraima. A próxima seção será dedicada ao detalhamento das decisões do Comitê acerca dos processos analisados em 2023.

2.3 Decisões do Conare em 2023

Conforme apresentado na seção anterior, em 2023 o Conare apreciou o total de 138.359 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. As datas de abertura dos processos de solicitação analisados no ano de 2023 revelam maior representatividade dos processos iniciados entre os anos de 2019 e 2023, período que concentrou 84,5% das solicitações analisadas[27], com destaque para os anos de 2022 (33.677), 2021 (26.630) e de 2023 (24.061)[28]. Estes dados seguem influenciados, em alguma medida, pelo reconhecimento, por parte do Conare, em 14 de junho de 2019, da situação de grave e generalizada violação dos direitos humanos na Venezuela[29], o que mais uma vez permitiu a análise, o reconhecimento *prima facie*[30] e a decisão em bloco[31] de um conjunto de processos de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado oriundos daquele país. Entretanto, como veremos a seguir, uma parcela muito importante das decisões sobre processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, apreciados no ano de 2023, concentraram-se efetivamente entre aqueles que tiveram como tipo de decisão a "Extinção" do processo, sem que tenha havido, portanto, análise do mérito.

Para melhor contextualização das decisões de extinção, conforme mencionado por Junger da Silva; Cavalcanti; Lemos Silva; Tonhati; e Lima Costa (2023), uma das principais razões para a decisão de extinção processual de solicitação de refúgio está relacionada à obtenção de autorização de residência no Brasil, nos termos da Lei nº 13.445, de 2017, sendo que tanto venezuelanos quanto haitianos têm políticas próprias de autorização de residência no Brasil, o que contribui para uma gestão mais eficiente dos sistemas migratório e de refúgio.

A exemplo do que se assinalou nas três últimas edições da publicação Refúgio em Números (SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M., 2021; SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; SILVA, B. G., 2022; JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando, 2023), é importante

---

27 No ano de 2023, o Conare analisou ainda 13.728 processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado com data não especificada. Em sua grande maioria o Comitê decidiu pela extinção destes processos (99,7%).

28 Os processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado analisados no ano de 2023 se distribuem, principalmente, ao longo dos últimos dez anos (2014-2023). De forma residual, o Conare apreciou processos mais antigos e deliberou, por exemplo, pelo "deferimento da condição de refugiado" em dois processos que remontam ao ano de 2001.

29 Nota Técnica nº 3/2019/Conare_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf.

30 A partir do disposto no inciso III, do artigo 1º, da Lei 9.474, de 1997, o Brasil aplica a chamada "definição ampliada" para o reconhecimento da condição de refugiado, uma vez que, para os países em que o Conare reconhece a situação de grave e generaliza violação de direitos humanos, o solicitante fica dispensado tanto da entrevista de elegibilidade quanto da demonstração individualizada do fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, sendo o reconhecimento fundamentado exclusivamente pela nacionalidade do solicitante.

31 Autorizada pela Resolução Normativa do Conare nº 29, de 14 de junho de 2019, combinada com o reconhecimento da situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela, o procedimento de decisão em bloco foi possível por meio do cruzamento de bases de dados atendendo aos seguintes critérios explicitados na Nota Técnica nº 03/2019/Conare_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ: existência de documentação venezuelana, a fim de comprovar a nacionalidade; maioridade civil; solicitantes cujo último registro migratório fosse de entrada no País; e inexistência de óbices contra si. A Nota Técnica nº 03/2019/Conare_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ encontra-se disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/anexos/sei_mj8757617estudodepaisdeorigemvenezuela.pdf.

esclarecer que o Conare delegou competência à sua Coordenação-Geral (CG-Conare) para decidir processos quando identificada uma situação de resolução do pleito sem a necessidade de análise do mérito do pedido – casos de extinção ou arquivamento do processo. Dessa forma, o Conare se concentra em sua principal competência (a análise do mérito do reconhecimento da condição de refugiado), enquanto sua Coordenação-Geral pode exarar decisões menos complexas, simplificando e tornando mais célere a tramitação processual e oferecendo melhor gestão administrativa dos processos.

A partir da Tabela 2.3.1 e do Gráfico 2.3.1, verifica-se que, no ano de 2023, o Conare decidiu pelo deferimento de 77.065 processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, 55,7% do total de decisões do Conare no ano de 2023. Importante salientar que o dado destacado representa não somente o maior quantitativo de deferimentos verificado ao longo de toda série histórica de atuação do Comitê e de sua Coordenação-Geral, como também um volume de decisões superior ao próprio estoque de processos com decisão de deferimento. Entre as solicitações deferidas, a exemplo da maior parte dos tipos de decisão no período[32], as pessoas do sexo masculino formaram o grupo majoritário e representaram 51,7%, enquanto as pessoas do sexo feminino representaram 47,6%. Já as decisões de indeferimento ocorreram em somente 40 casos, o que significou 0,03% das decisões do Conare no mesmo período. Neste tipo de decisão, as pessoas solicitantes do sexo masculino representaram 82,5% ante 17,5% de pessoas solicitantes do sexo feminino.

Quanto às decisões de extensão dos efeitos da condição de refugiado[33], no ano de 2023 o Conare deferiu 128 processos[34], o que significa que, naquele ano, o Comitê reconheceu 77.193[35] pessoas refugiadas no Brasil, variação positiva de 1.232,1% se comparado ao ano de 2022, quando foram reconhecidas 5.795 pessoas como refugiadas. No que tange à distribuição por sexo, observa-se uma proporção de 51,7% de refugiados reconhecidos do sexo masculino e 47,6% do sexo feminino. Importante ressaltar que esse quantitativo de pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Conare em 2023, somadas ao estoque de pessoas reconhecidas até o ano de 2022 (65.840 refugiados)[36], totalizaram 143.033[37] reconhecimentos[38] ao final do ano de 2023. Trata-se, portanto, de um crescimento muito expressivo que responde a uma variação de 117,2% em relação ao total de pessoas reconhecidas como refugiadas ao final do ano de 2022. Já sobre os principais países de nacionalidade das pessoas reconhecidas, no período 2011-2023, destacaram-se os venezuelanos (128.570), os sírios (4.055), além das pessoas refugiadas com origem no Afeganistão (1.165), na República Democrática do Congo (1.121) e em Cuba (1.070). Em conjunto, esses países responderam por 97,2% das pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Brasil a partir do ano de 2011. Aqui podemos chamar a atenção para o fato de que apesar dos haitianos serem a segunda nacionalidade no número de solicitações de refúgio, eles não estão entre as cinco nacionalidades com maior índice de refugiados reconhecidos. Esse resultado pode sugerir uma maior adesão dos haitianos a outras alternativas como, por exemplo, a solicitação do visto de acolhida humanitária enquanto alternativa para regularização migratória no Brasil.

32 Exceto pelas decisões de "Extensão Indeferida" que conta com poucos registros, apenas 5: mulheres (3) e homens (2), além da "perda da condição de refugiado" e da "cessação da condição de refugiado", ambas com o mesmo quantitativo para homens e mulheres.

33 Procedimento que garante que os efeitos da condição de refugiado sejam estendidos a certos membros da família do refugiado, desde que se encontrem em território nacional. Segundo o artigo 2º da Lei nº 9.474, de 1997, os efeitos da condição de refugiado poderão ser estendidos ao cônjuge, aos ascendentes e aos descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

34 Ver Nota Técnica Conare sobre "Solicitações de extensão dos efeitos da condição de refugiado transformadas, de ofício, em solicitações principais" (Anexo 1).

35 Total que corresponde à soma de deferimentos, no ano de 2023, tanto de solicitações principais quanto de pedidos de extensão dos efeitos da condição de refugiado.

36 O total de refugiados reconhecidos até o ano de 2021 diverge daquele divulgado pela 7ª edição da publicação Refúgio em Números (60.011) em virtude do processo de atualização, revisão e consolidação da base de dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP) ao longo do segundo semestre de 2022 e do primeiro semestre de 2023.

37 Este dado leva em consideração os reconhecimentos desde antes da criação do Comitê, no ano de 1997, pois considera os reconhecimentos realizados na vigência da Convenção de Genebra de 1951

38 O total de pessoas reconhecidas como refugiadas não expressa necessariamente o total de pessoas refugiadas que hoje vive no Brasil, pois algumas delas podem ter reemigrado, alterado o seu *status* migratório ou até mesmo falecido.

Finalmente, conforme antecipado na abertura desta seção, no ano de 2023 a Coordenação-Geral do Comitê decidiu pela extinção[39] de 60.767 processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado (43,9%), o que fez deste tipo de decisão a segunda mais representativa para o período analisado.

Tabela 2.3.1. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo tipo de decisão, Brasil - 2023.

Tipo de decisão	Número de processos			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não Especificado
Total	138.359	63.090	55.091	20.178
Deferido	77.065	39.859	36.698	508
Indeferido	40	33	7	0
Extensão Deferida	128	75	49	4
Extensão Indeferida	5	2	3	0
Arquivamento	324	201	119	4
Extinção	60.767	22.918	18.213	19.636
Perda da condição de refugiado	4	2	2	0
Cessação da condição de refugiado	26	0	0	26

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

Gráfico 2.3.1. Distribuição relativa dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo tipo de decisão, Brasil - 2023.

100
80
60
40
20
0
Deferido: 51,7 47,6 0,7
Indeferido: 82,5 17,5 0,0
Extensão Deferida: 58,6 38,3 3,1
Extensão Indeferida: 40,0 60,0 0,0
Arquivamento: 62,0 36,7 1,2
Extinção: 37,7 30,0 32,3
Perda da Condição de Refugiado: 50,0 50,0 0,0
Cessação da Condição de Refugiado: 0,0 0,0 100,0
Masculino Feminino Não Especificado

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

39 As hipóteses de extinção de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado são regulamentadas pelas Resoluções Normativas do Comitê Nacional para os Refugiados nº 18/2014 e nº 23/2016, alteradas pelas Resoluções Normativas nº 26/2018, nº 28/2018, nº 29/2019, nº 31/2019 e nº 32/2020.

Na Tabela 2.3.2, a seguir, é possível observar que as pessoas venezuelanas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado responderam por 75.238 processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos pelo Conare em 2023. Esse grupo de pessoas representou, portanto, 97,6% das decisões de deferimento de refúgio no último ano. Outro aspecto a se destacar refere-se à prevalência das pessoas solicitantes do sexo masculino, frente àquelas do sexo feminino, entre os países de nacionalidade ou de residência habitual que registraram os maiores volumes de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram as suas solicitações deferidas no ano de 2023: Venezuela, Afeganistão, Síria e Burkina Faso. Entretanto, cabe ressaltar que existem variações significativas nas proporções por sexo entre as pessoas solicitantes quando se consideram os principais países de nacionalidade ou de residência habitual, o que resulta em um certo equilíbrio em relação a alguns destes países, como é o caso da Venezuela, que possui o maior contingente de pessoas solicitantes com processos deferidos pelo Conare, em 2023, e cuja distribuição por sexo se apresenta em 51,5% (homens) e 47,8% (mulheres)[40].

O Mapa 2.3.1., por sua vez, revela a diversidade de origem dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos deferidos pelo Conare, em 2023, considerando o sexo da pessoa solicitante. Naquele ano, foram observados 45 diferentes países de nacionalidade entre as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos deferidos pelo Conare. Em 8 países (17,8%) as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado deferidas referem-se apenas a pessoas solicitantes do sexo masculino[41], enquanto em outros 14 países estas solicitações ficaram restritas às pessoas solicitantes do sexo feminino (31,1%)[42].

Tabela 2.3.2. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2023.

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de processos			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não Especificado
Total	77.065	39.859	36.698	508
VENEZUELA	75.238	38.778	35.955	505
AFEGANISTÃO	916	571	345	0
SÍRIA	288	213	75	0
BURKINA FASO	112	92	20	0
NIGÉRIA	86	4	82	0
GUINÉ BISSAU	73	0	73	0
MALI	67	63	4	0
IRAQUE	65	45	20	0
EGITO	26	6	20	0
GUINÉ	25	1	24	0
OUTROS	169	86	80	3

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

40 Além de 0,7% de pessoas solicitantes venezuelanas com sexo "não especificado" que tiveram seus processos deferidos pelo Conare em 2023.
41 São eles: Argélia, Bangladesh, Cazaquistão, Honduras, Irã, Paquistão, Trinidad e Tobago e Tunísia.
42 Com maior representatividade de países africanos, 10 países. São eles: Benin, Eritréia, Etiópia, Gâmbia, Guiné-Bissau, Libéria, Quênia, Senegal, Serra Leoa e Uganda. Além destes, Ucrânia, Peru, México e Cuba.

Mapa 2.3.1. Distribuição relativa dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, por sexo, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2023.

até 0,1% | >0,1% a 0,2% | >0,2% a 1,0% | >1,0%

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

Ainda no que se refere aos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos pelo Conare, o Gráfico 2.3.2. apresenta a proporção de processos deferidos considerando o total de solicitações em cada um dos principais países de nacionalidade das pessoas solicitantes, assim como a sua distribuição por sexo. Destaca-se no Gráfico o percentual mais elevado de deferimento dos processos que envolviam solicitantes de refúgio com origem no Afeganistão (90,0%), em Burkina Faso (77,2%) e no Iraque (72,2%)[43]. Por outro lado, as pessoas solicitantes da Nigéria (11,9%), da Guiné (13,7%) e do Egito (16,9%) apresentaram os menores percentuais de deferimento entre os principais países de nacionalidade ou de residência habitual das pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos apreciados pelo Conare no ano de 2023.

A análise por sexo reafirma alguns achados anteriormente mencionados sobre a maior participação das pessoas do sexo masculino, nesse caso para a composição da proporção de solicitações deferidas em relação ao total de solicitações apreciadas pelo Comitê para cada um dos principais países de nacionalidade ou de residência habitual. Entre as pessoas solicitantes do sexo feminino que tiveram as suas solicitações de reconhecimento da condição de refugiada deferidas, as afegãs (33,9%) e as venezuelanas (31,9%) foram aquelas que apresentaram as contribuições mais expressivas para a composição dos percentuais totais de deferimento verificados para os principais países de nacionalidade ou de residência habitual. Destaque ainda para as pessoas solicitantes do sexo feminino oriundas da Guiné-Bissau, da Guiné e da Nigéria que concentram, se não todo volume de solicitações deferidas pelo Conare para as pessoas solicitantes desses países, caso da Guiné-Bissau, a quase totalidade destas solicitações, casos da Guiné e da Nigéria[44].

Gráfico 2.3.2. Proporção de deferimento de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refúgio, por sexo, segundo principais nacionalidades, Brasil – 2023.

	Total	Masculino	Feminino
VENEZUELA	66,3	34,4	31,9
AFEGANISTÃO	90,0	56,1	33,9
SÍRIA	68,7	50,8	17,9
BURKINA FASO	77,2	63,4	13,8
NIGÉRIA	11,9	0,6	11,3
GUINÉ-BISSAU	22,3	0,0	22,3
MALI	69,1	64,9	4,1
IRAQUE	72,2	50,0	22,2
EGITO	16,9	3,9	13,0
GUINÉ	13,7	0,5	13,2
OUTROS	0,7	0,4	0,0

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

43 Mesmo no caso de países que já foram reconhecidos como em situação de Grave e Generalizada Violação dos Direitos Humanos (GGVDH) nem todas as solicitações são deferidas, umas vez que há outros critérios que são levados em consideração, como a existência de alertas de segurança ou a obtenção de outra forma de regularização migratória, o que pode levar à extinção do processo de solicitação de refúgio
44 Ver Nota Técnica Conare sobre "Reconhecimento *Prima Facie* da condição de refugiadas de mulheres e meninas nacionais de países com alta prevalência da prática de Corte/Mutilação Genital Feminina (C/MGF)" (Anexo 2).

Buscando avançar no desvelamento do perfil das pessoas cujos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado foram deferidos pelo Conare, em 2023, a Tabela 2.3.3 revela que, nos grupos de idade mais representativos, o número de homens cujos processos foram deferidos superou o de mulheres, enquanto estas superaram os homens no grupo de pessoas com idade entre 50 e 59 anos, assim como entre as pessoas com 60 anos ou mais de idade cujos processos foram deferidos (Ver Gráfico 2.3.3). Outro aspecto a ser observado refere-se às pessoas com menos de 15 anos, um segmento que reúne as maiores proporções, para ambos os sexos, considerando os grupos de idade analisados, concentrando 35,4% dos homens e 37,2% das mulheres cujos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado foram deferidos pelo Conare no ano de 2023.

Tabela 2.3.3. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2023.

Grupos de Idade	Processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não Especificado
Total	77.065	39.859	36.698	508
Menor que 15 anos	28.127	14.115	13.660	352
0 a 6 anos	10.115	5.034	4.978	103
7 a 11 anos	11.507	5.775	5.569	163
12 a 18 anos	12.481	6.327	6.002	152
15 a 24 anos	17.728	9.374	8.259	95
25 a 39 anos	19.530	10.484	9.001	45
40 a 49 anos	6.054	3.198	2.849	7
50 a 59 anos	3.337	1.621	1.707	9
60 anos ou mais	2.288	1.066	1.222	0
Não Especificado	1	1	0	0

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

Gráfico 2.3.3. Distribuição relativa dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2023.

Grupos de idade	Masculino	Feminino	Não Especificado
Menor que 15 anos	50,2	48,2	1,3
0 a 6 anos	49,8	49,2	1,0
7 a 11 anos	50,2	48,4	1,4
12 a 18 anos	50,7	48,1	1,2
15 a 24 anos	52,9	46,6	0,5
25 a 39 anos	53,7	46,1	0,2
40 a 49 anos	52,8	47,1	0,1
50 a 59 anos	48,6	51,2	0,3
60 anos ou mais	46,6	53,4	

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

Reconhecimento da condição de refugiado segundo tipo de decisão: deferido e extensão deferida

A análise da informação sobre o país de nacionalidade das pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Conare, no ano de 2023, revela que tanto para os homens quanto para as mulheres os maiores contingentes de pessoas reconhecidas como refugiadas tiveram Venezuela, Afeganistão, Síria e Burkina Faso como os principais países de nacionalidade Considerando apenas esses quatro países, a Venezuela foi o que apresentou maior equilíbrio na distribuição por sexo das pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Conare no último ano: 51,5% (homens) e 47,8% (mulheres). (Ver Tabela 2.3.4 e Gráfico 2.3.4).

Já a análise por sexo e por grupos de idade das pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Conare, em 2023 (Tabela 2.3.5 e Gráfico 2.3.5), mostra pequena prevalência do número de homens em relação às mulheres reconhecidas como refugiados pelo Comitê. No ano de 2023, os homens corresponderam a cerca de 51,7% do total de pessoas reconhecidas como refugiadas, enquanto as mulheres representaram 47,6% desse total. Verifica-se, ainda, o mesmo padrão de distribuição, por grupos de idade, dos homens e mulheres reconhecidos como refugiados, no ano de 2023: ambos os grupos se concentraram nas pessoas com menos de 15 anos, seguindo com maior representação nas faixas entre 25 e 39 anos e 15 a 24 anos de idade. Constata-se, também, uma tendência à redução desse grupo populacional a partir dos 40 anos

de idade, com destaque para o grupo de 60 anos ou mais de idade. Por esse motivo, o número de refugiados reconhecidos com menos de 40 anos de idade representou 84,8% do total de refugiados reconhecidos pelo Conare em 2023.

Tabela 2.3.4. Número de refugiados reconhecidos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2023.

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de refugiados reconhecidos			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não Especificado
Total	77.193	39.934	36.747	512
VENEZUELA	75.267	38.792	35.970	505
AFEGANISTÃO	923	576	347	0
SÍRIA	293	217	76	0
BURKINA FASO	112	92	20	0
NIGÉRIA	86	4	82	0
GUINÉ-BISSAU	73	0	73	0
MALI	68	63	5	0
IRAQUE	67	46	21	0
CUBA	37	17	19	1
EGITO	30	10	20	0
OUTROS	237	117	114	6

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

Gráfico 2.3.4. Proporção de refugiados reconhecidos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2023.

País	Masculino	Feminino	Não Especificado
VENEZUELA	51,5	47,8	0,7
AFEGANISTÃO	62,4	37,6	0,0
SÍRIA	74,1	25,9	0,0
BURKINA FASO	82,1	17,9	0,0
NIGÉRIA	4,7	95,3	0,0
GUINÉ BISSAU	0,0	100,0	0,0
MALI	92,6	7,4	0,0
IRAQUE	68,7	31,3	0,0
CUBA	45,9	51,4	2,7
EGITO	33,3	66,7	0,0
OUTROS	49,4	48,1	2,5

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

Tabela 2.3.5. Número de refugiados reconhecidos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2023.

Grupos de idade	Refugiados reconhecidos			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não Especificado
Total	77.193	39.934	36.747	512
Menor que 15 anos	28.189	14.150	13.687	352
0 a 6 anos	10.130	5.043	4.984	103
7 a 11 anos	11.532	5.789	5.580	163
12 a 18 anos	12.514	6.346	6.015	153
15 a 24 anos	17.751	9.388	8.267	96
25 a 39 anos	19.551	10.500	9.004	47
40 a 49 anos	6.061	3.202	2.852	7
50 a 59 anos	3.347	1.625	1.712	10
60 anos ou mais	2.293	1.068	1.225	0
Não Especificado	1	1	0	0

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

Gráfico 2.3.5. Proporção de refugiados reconhecidos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil –2023.

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

Entre aqueles para os quais foram estendidos os efeitos da condição de refugiado[45] em 2023, a Tabela 2.3.6 e o Gráfico 2.3.6 revelam que, enquanto para os homens solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado as decisões de extensão se concentraram nas pessoas cubanas, venezuelanas e chinesas, 56,0%, entres as mulheres solicitantes as decisões de extensão dos efeitos da condição de refugiado se concentraram, de forma mais restrita, nas solicitantes cubanas e venezuelanas que representaram 67,3% do total de mulheres que tiveram a extensão deferida.

As pessoas cubanas que tiveram a extensão dos efeitos da condição de refugiado reconhecidos pelo Conare distribuíram-se em 47,2% (homens) e 50,0% (mulheres). Já entre os venezuelanos foram 48,3% (homens) e 51,7% (mulheres), o que demonstra a maior paridade na distribuição por sexo, inclusive com a maior presença de mulheres, entre as duas principais nacionalidades solicitantes que tiveram a extensão dos efeitos da condição de refugiado deferidos pelo Conare, em 2023.

Tabela 2.3.6. Número de pessoas que tiveram a extensão dos efeitos da condição de refugiado reconhecidos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2023.

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de pessoas com condição de refugiado extendida			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não Especificado
Total	128	75	49	4
CUBA	36	17	18	1
VENEZUELA	29	14	15	0
CHINA	15	11	1	3
AFEGANISTÃO	7	5	2	0
SÍRIA	5	4	1	0
EGITO	4	4	0	0
IÊMEN	4	1	3	0
GANA	3	3	0	0
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO	3	2	1	0
ANGOLA	2	1	1	0
OUTROS	20	13	7	0

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

45 No caso da extensão dos efeitos da condição de refugiado, ocorre quando uma pessoa que já obteve o reconhecimento do Estado brasileiro quanto a sua condição de refugiado solicita que o seu estatuto seja estendido para familiares que já se encontram em território nacional.

Gráfico 2.3.6. Distribuição relativa de pessoas que tiveram a extensão dos efeitos da condição de refugiado reconhecidos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2023.

País	Masculino	Feminino	Não Especificado
CUBA	47,2	50,0	2,8
VENEZUELA	48,3	51,7	0,0
CHINA	73,3	6,7	20,0
AFEGANISTÃO	71,4	28,6	
SÍRIA	80,0	20,0	
EGITO	100,0		0,0
IÊMEN	66,7	33,3	0,0
GANA	100,0		0,0
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO	66,7	33,3	0,0
ANGOLA	50,0	50,0	0,0
OUTROS	65,0	35,0	0,0

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

Ainda sobre as pessoas solicitantes para as quais foram estendidos os efeitos da condição de refugiado em 2023, a Tabela 2.3.7 revela a relevância das crianças e adolescentes para o conjunto de decisões desse tipo, uma vez que 48,4% das pessoas que tiveram os processos de extensão dos efeitos deferidos tinham menos de 15 anos de idade, proporção que chega a 57,0% quando se trata do grupo de pessoas com até 18 anos de idade. Entre as mulheres, as pessoas solicitantes de extensão com até 18 anos de idade chegaram a representar 61,2% do total de pessoas que tiveram deferidas suas solicitações de extensão, enquanto entre os homens corresponderam a 56,0% desse total.

Tabela 2.3.7. Número de pessoas que tiveram a extensão dos efeitos da condição de refugiado reconhecidos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2023.

Grupos de idade	Número de pessoas com condição de refugiado extendida			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não Especificado
Total	128	75	49	4
Menor que 15 anos	62	35	27	0
0 a 6 anos	15	9	6	0
7 a 11 anos	25	14	11	0
12 a 18 anos	33	19	13	1
15 a 24 anos	23	14	8	1
25 a 39 anos	21	16	3	2
40 a 49 anos	7	4	3	0
50 a 59 anos	10	4	5	1
60 anos ou mais	5	2	3	0

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

O não reconhecimento da condição de refugiado segundo tipo de decisão: indeferidos, extintos e arquivados

A partir da análise do número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado indeferidos pelo Conare, em 2023, considerando o sexo e o país de nacionalidade da pessoa solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, observa-se, primeiramente, a maior participação das pessoas solicitantes do sexo masculino (82,5%) em relação àquelas do sexo feminino (17,5%) que tiveram as suas solicitações indeferidas pelo Comitê no ano de 2023. Verifica-se, ainda, que estas solicitações se originaram de 17 diferentes países. A maior parte dos pedidos indeferidos pelo Conare, em 2023, envolveram solicitantes oriundos da Ásia (30,0%) e Europa (27,5%). (Ver Tabela 2.3.8 e Gráfico 2.3.7).

Nesse sentido, verifica-se que a proporção de indeferimento dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, considerando o sexo e os principais países de nacionalidade (Ver Gráfico 2.3.8), revela que as pessoas solicitantes da Costa Rica foram aquelas que apresentaram o maior percentual de indeferimento dos processos de solicitação da condição de refugiado (40,0%). Em seguida, destacam-se as pessoas originárias da Itália (30,8%), da Espanha (28,6%) e dos Estados Unidos (11,8%) como aquelas cujos países de nacionalidade ou de residência habitual apresentaram os maiores percentuais de indeferimento no ano de 2023. Já do ponto de vista da análise por grupos de idade, a de se destacar que todas as pessoas que tiveram processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado indeferidos tinham mais de 18 anos de idade, o que significa que, no ano de 2023[46], não correram decisões de indeferimento que afetassem as solicitações das crianças e dos adolescentes, seja qual for a nacionalidade (Ver Tabela 2.3.9).

46 Importante destacar que para a melhor compreensão das proporções de indeferimento, estas devem ser observadas em conjunto com o volume de processos extintos e/ou arquivados para os diferentes países de nacionalidade ou de residência habitual das pessoas solicitantes. Verifica-se, por exemplo, percentual baixo de indeferimento para as pessoas solicitantes com origem na França, o que ocorre porque a maior parte das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apresentadas por essas pessoas resultou em decisões de extinção (25 processos, ou 96,2%), restando apenas um processo efetivamente indeferido (3,8%).

Tabela 2.3.8. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado indeferidos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2023.

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de solicitações indeferidas		
	Total	Sexo	
		Masculino	Feminino
Total	40	33	7
CORÉIA DO SUL	7	6	1
MARROCOS	5	5	0
BANGLADESH	4	4	0
ITÁLIA	4	3	1
PORTUGAL	3	3	0
ÁFRICA DO SUL	2	2	0
COSTA RICA	2	1	1
ESPANHA	2	1	1
ESTADOS UNIDOS	2	2	0
REPÚBLICA DOMINICANA	2	0	2
OUTROS	7	6	1

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

Tabela 2.3.9. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado indeferidos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2023.

Grupo de Idade	Número de solicitações indeferidas		
	Total	Sexo	
		Masculino	Feminino
Total	40	33	7
Menor que 15 anos	0	0	0
0 a 6 anos	0	0	0
7 a 11 anos	0	0	0
12 a 18 anos	0	0	0
15 a 24 anos	2	2	0
25 a 39 anos	12	8	4
40 a 49 anos	11	8	3
50 a 59 anos	10	10	0
60 anos ou mais	5	5	0

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

Gráfico 2.3.7. Distribuição relativa de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado indeferidos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2023.

	Masculino	Feminino
CORÉIA DO SUL	85,7	14,3
MARROCOS	100,0	0,0
BANGLADESH	100,0	0,0
ITÁLIA	75,0	25,0
PORTUGAL	100,0	0,0
ÁFRICA DO SUL	100,0	0,0
COSTA RICA	50,0	50,0
ESPANHA	50,0	50,0
ESTADOS UNIDOS	100,0	0,0
REPÚBLICA DOMINICANA	0,0	100,0
OUTROS	85,7	14,3

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

Gráfico 2.3.8. Proporção de indeferimento de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refúgio, por sexo, segundo principais nacionalidades, Brasil – 2023.

	Total	Masculino	Feminino
CORÉIA DO SUL	4,9	4,2	0,7
MARROCOS	1,9	1,9	0,0
BANGLADESH	0,3	0,3	0,0
ITÁLIA	30,8	23,1	7,7
PORTUGAL	7,7	7,7	0,0
ÁFRICA DO SUL	3,7	3,7	0,0
COSTA RICA	40,0	20,0	20,0
ESPANHA	28,6	14,3	14,3
ESTADOS UNIDOS	11,8	11,8	0,0
REPÚBLICA DOMINICANA	2,0	0,0	2,0

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

A Tabela 2.3.10 e o Gráfico 2.3.9 apresentam o número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado extintos[47] pelo Conare, ou por sua Coordenação-Geral, em 2023, considerando sexo[48] e o país de nacionalidade ou de residência habitual. Entre as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos extintos, em 2023, os venezuelanos (37.361), os haitianos (7.700), os cubanos (3.836), os angolanos (2.272), os bengalis (1.390), e os chineses (1.108) representaram os grupos mais significativos e corresponderam, em conjunto, a 88,6% dos processos extintos naquele ano. Observa-se também o maior volume de solicitantes homens frente às mulheres que tiveram suas solicitações extintas pelo Comitê, o que se verifica para todos os principais países de nacionalidade ou residência habitual, exceto por Angola, cujas solicitantes mulheres (52,1%) foram mais representativas que os homens (47,9%) solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado. Quanto à análise por grupos de idade, dois grupos concentraram a maior parte dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado extintos pelo Conare: as pessoas solicitantes com idade entre 25 e 39 anos (23.572) e aquelas com menos de 15 anos de idade (16.143). Em conjunto, as pessoas pertencentes a esses dois grupos de idade representaram cerca de 65,4% do total de pessoas que tiveram os seus processos extintos pelo Comitê no último ano (Ver Tabela 2.3.11).

Tabela 2.3.10. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado extintos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2023.

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de solicitações extintas			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não Especificado
Total	60.767	22.918	18.213	19.636
VENEZUELA	37.361	13.417	12.065	11.879
HAITI	7.700	2.658	2.435	2.607
CUBA	3.836	1.694	1.164	978
ANGOLA	2.272	963	1.047	262
BANGLADESH	1.573	662	47	864
CHINA	1.108	544	269	295
NIGÉRIA	629	416	85	128
GANA	546	153	20	373
COLÔMBIA	411	185	134	92
ÍNDIA	395	73	9	313
OUTROS	4.936	2.153	938	1.845

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

47 A Resolução Normativa do Conare nº 18, de 30 de abril de 2014, em seu artigo 6º-A, alterado pela Resolução Normativa do Conare nº 26, de 26 de março de 2018, pela Resolução Normativa do Conare nº 28, de 20 de dezembro de 2018 e pela Resolução Normativa do Conare nº 31, de 13 de novembro de 2019, elenca as seguintes condições de extinção da solicitação de refúgio pelo Conare (sem resolução de mérito) quando o solicitante: "I - falecer; II - ausentar-se do território brasileiro pelo período de 2 anos; III - naturalizar-se brasileiro; IV - apresentar um segundo pedido de reconhecimento da condição de refugiado após indeferimento de primeiro pedido no mérito, sem apresentar fatos ou elementos novos; V - apresentar pedido de desistência; e Deixar de renovar, após seis meses do vencimento, o protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado. Parágrafo único. A obtenção de autorização de residência efetuado nos termos da Lei nº 13.445, de 22 de maio de 2017, implicará na desistência da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado."

48 A informação sobre sexo relativa aos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado extintos pelo Conare, em 2023, a exemplo do que ocorreu no ano de 2022, deve ser analisada com atenção em virtude do elevado percentual de registros de sexo "não especificado", 32,3% do total de registros sobre solicitações extintas naquele ano. Inclusive, para alguns países, o volume de solicitações com sexo "não especificado" supera aquelas com especificação do sexo da pessoa solicitante.

Tabela 2.3.11. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado extintos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2023.

Grupos de Idade	Número de solicitações extintas			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não Especificado
Total	60.767	22.918	18.213	19.636
Menor que 15 anos	16.143	5.464	5.089	5.590
0 a 6 anos	5.488	1.896	1.777	1.815
7 a 11 anos	7.064	2.290	2.155	2.619
12 a 18 anos	6.457	2.313	2.134	2.010
15 a 24 anos	9.697	3.643	3.161	2.893
25 a 39 anos	23.572	9.370	6.643	7.559
40 a 49 anos	6.776	2.813	1.830	2.133
50 a 59 anos	3.037	1.139	934	964
60 anos ou mais	1.448	464	534	450
Não Especificado	94	25	22	47

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

Gráfico 2.3.9. Distribuição relativa de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado extintos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2023.

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.
Nota: Para o cálculo dos percentuais foram excluídos os casos com sexo ignorado.

A Tabela 2.3.12 apresenta o número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado arquivados[49] pelo Conare, ou por sua Coordenação-Geral, em 2023, considerando o sexo e o país de nacionalidade ou de residência habitual. Entre os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos arquivados, no ano de 2023, os cubanos predominaram como o maior grupo: 85 processos arquivados, seguidos dos haitianos com 35 processos arquivados. Juntos, haitianos e cubanos representaram 37,0% do total de arquivamentos em 2023. Ainda sobre as pessoas solicitantes que tiveram seus processos arquivados, considerando os quantitativos por sexo, as pessoas solicitantes venezuelanas e sírias foram as únicas, entre os principais países de nacionalidade ou residência habitual, com maior presença de pessoas do sexo feminino em relação àquelas do sexo masculino que tiveram suas solicitações arquivadas pelo Conare (ou pela sua Coordenação-Geral). Quanto à análise por grupos de idade, Tabela 2.3.13, destaque para as pessoas com idade entre 25 e 39, grupo composto por 153 pessoas solicitantes cujos processos foram arquivados, o que representa 47,2% do total de arquivamentos decididos pelo Comitê no ano de 2023.

Tabela 2.3.12. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado arquivados, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2023.

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de solicitações arquivadas			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não Especificado
Total	324	201	119	4
CUBA	85	49	36	0
HAITI	35	21	14	0
FILIPINAS	21	12	8	1
ANGOLA	19	10	9	0
COLÔMBIA	19	13	6	0
BANGLADESH	18	17	0	1
MARROCOS	13	9	4	0
VENEZUELA	13	6	7	0
SÍRIA	12	5	7	0
NIGÉRIA	9	9	0	0
OUTROS	80	50	28	2

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

49 A Resolução Normativa do Conare nº 23, de 30 de setembro de 2016, alterada pelo Resolução Normativa do Conare nº 28, de 20 de dezembro de 2018, elenca as seguintes condições para o arquivamento do processo de solicitação de refúgio: não renovação do protocolo, após seis meses do vencimento (salvo motivo de força maior devidamente comprovado), sair do território nacional sem previamente comunicar ao Conare, permanecer fora do território nacional por mais de noventa dias pelo período de um ano (ainda que realize comunicação de viagem ao Conare).

Tabela 2.3.13. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado arquivados, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2023.

Grupos de Idade	Número de solicitações arquivadas			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não Especificado
Total	324	201	119	4
Menor que 15 anos	13	7	6	0
0 a 6 anos	4	2	2	0
7 a 11 anos	4	3	1	0
12 a 18 anos	10	4	6	0
15 a 24 anos	22	10	11	1
25 a 39 anos	153	92	59	2
40 a 49 anos	64	44	19	1
50 a 59 anos	40	31	9	0
60 anos ou mais	19	9	10	0
Não Especificado	13	8	5	0

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

Apresentado o panorama dos trabalhos realizados pelo Conare e sua Coordenação-Geral no que se refere às decisões deliberadas no ano de 2023, a seguir serão apresentadas as considerações finais acerca da 9ª edição da publicação Refúgio em Números.

3 Considerações Finais

A exemplo do que se verificou ao longo de toda última década, o ano de 2023 seguiu registrando desafios derivados da ampliação em escala global dos deslocamentos forçados, com desdobramentos importantes para o panorama internacional do refúgio de forma mais geral, assim como para o cenário brasileiro de forma particular.

A intensificação e a diversificação de origens, perfil etário, composição por sexo, assim como as diferentes aspirações das pessoas que buscam proteção no Brasil em razão de perseguição relacionada a questões de raça, religião, opinião política, nacionalidade, pertencimento a grupos minoritários, ou mesmo em meio a circunstâncias estruturais de desorganização da vida social, e consequente risco, ou efetiva violação dos direitos humanos é uma realidade que se apresenta de forma mais contundente para a agenda pública brasileira há mais de uma década.

O tema da mobilidade humana internacional forçada se impôs ao contexto regional sul-americano, em especial ao Brasil, o que vem exigindo respostas mais efetivas às demandas que se organizam a partir desses movimentos. Tais respostas devem se ancorar em ferramentas de monitoramento e de avaliação que permitam identificar os grupos mais vulneráveis e atendê-los com a prioridade e celeridade necessárias. Esse é o percurso que se almejou com a política humanitária brasileira voltada para a temática do refúgio e o sentido dos trabalhos desenvolvidos pelas áreas de governo e da sociedade civil dedicadas a compreender o fenômeno e fomentar reflexões que efetivamente dialoguem com a complexidade do tema. Em última instância, é nesse contexto que se insere a proposição do anuário Refúgio em Números, que chega a sua 9ª edição.

A atual edição da publicação revelou que o ano de 2023 confirmou a expectativa gerada pelos resultados apurados para o ano anterior, 2022, que já indicavam aumento do número de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado/as, após dois anos (2020 e 2021) significativamente marcados pelas restrições à mobilidade humana internacional, impostas no período mais grave da pandemia da Covid-19. Nesse contexto, o volume de pessoas solicitantes de refúgio no ano de 2023 registrou uma variação positiva de 16,4% se comparado ao ano anterior, o que reforça a tendência de retorno a patamares mais elevados do número de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado/as, assim como maior diversificação dos espaços de origem, rotas, e circunstâncias coercitivas que corroboraram para o deslocamento dessas pessoas em busca de proteção por meio do refúgio no território brasileiro.

Mesmo em um contexto mais diverso, como o exposto, os dados apresentados nesta edição do anuário Refúgio em Números consolidam ainda mais a influência preponderante da dinâmica do refúgio venezuelano para a realidade brasileira, contando com os maiores volumes de solicitações registradas (50,3%), assim como de processos deferidos pelo Conare no ano de 2023 (97,6%). As pessoas afegãs e sírias aparecem logo em seguida como aquelas que participaram dos principais grupos de pessoas solicitantes reconhecidas como refugiadas pelo Brasil no último ano. Outros grupos solicitantes como os cubanos destacaram-se não somente por registrar o segundo maior pelo volume de solicitações de refúgio apresentadas ao Brasil no ano de 2023, 19,6% do total, como também por apresentar uma variação positiva de 109,3% em relação ao ano de 2022, a maior entre as principais nacionalidades solicitantes. O ano de 2023 marcou ainda a presença mais expressiva de nacionalidades, até então pouco representativas, como os vietnamitas, os nepaleses, e os indianos entre os principais grupos de pessoas solicitantes de

reconhecimento da condição refugiado no Brasil.

A 9ª edição do Anuário Refúgio em Números destacou, ainda, outros marcos significativos para o sistema de refúgio nacional. No ano de 2023 o Conare examinou 138.359 solicitações de refúgio, volume muito superior ao total de solicitações de refúgio registradas ao longo do ano (58.628). Quando comparado ao ano anterior, 2022, o total de solicitações apreciadas pelo Comitê apresentou variação positiva de 235,0% para o ano de 2023. Outro dado relevante sublinhado pela atual edição é o de que, em 2023, o Conare reconheceu 77.193 pessoas como refugiadas, o maior quantitativo verificado ao longo de toda história do sistema de refúgio nacional e que representou variação positiva de 1.232,1% se comparado ao ano de 2022. A decisão de deferimento (ou extensão deferida) aplicada a um volume tão substancial de processos de solicitação de refúgio refletiu em um crescimento de 117,2% do número de pessoas reconhecidas como refugiadas no País. Assim, até o final do ano de 2023, o Brasil havia reconhecido 143.033 pessoas como refugiadas.

O ano de 2023 reafirma ainda um cenário de transformações do ponto de vista da caracterização demográfica do panorama do refúgio no Brasil. As últimas edições do anuário Refúgio em Números vem chamando atenção para as alterações no perfil demográfico das pessoas solicitantes de refúgio no Brasil a partir de um processo de feminização e rejuvenescimento da população solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, assim como de refugiados reconhecidos no País. A exemplo do que foi observado para o ano de 2022, quando a 8ª edição do anuário dedicou maior atenção a esses aspectos, os dados analisados no presente relatório corroboram que há aumento do volume de solicitações de refúgio por mulheres e, também, por crianças e adolescentes.

Com as transformações demográficas que se processam, urge reavaliar e/ou redirecionar políticas públicas para uma realidade estruturada a partir da maior presença de mulheres, assim como de crianças e adolescentes na composição das pessoas solicitantes de refúgio e refugiadas. Assim, renova-se a urgência de aprimorar políticas públicas a fim de garantir acesso amplo à informação e aos instrumentos de proteção social básica.

A 9ª edição da publicação não somente reforçou o protagonismo da fronteira Norte do Brasil para a estruturação do cenário interno do refúgio no País, mas também reafirmou a conexão destas dinâmicas com a organização dos fluxos intrarregionais de mobilidade humana forçada na América Latina. O desafio de conhecer com maiores detalhes as mobilidades internas, desvinculadas dos movimentos de entrada e saída do território brasileiro, segue como um horizonte a ser perseguido para aqueles que se dedicam a conhecer o tema. O desenvolvimento de instrumentos adequados para o monitoramento e compreensão da mobilidade das pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado/as no território nacional segue premente para a elaboração, aperfeiçoamento, e integração de políticas públicas que cruzem diferentes escalas e alcancem as pessoas solicitantes e refugiadas nos seus municípios de residência.

Por fim, a exemplo das últimas edições da publicação Refúgio em Números, mais uma vez buscou-se conferir a maior visibilidade e transparência acerca da realidade do refúgio no Brasil. A 9ª edição do anuário oferece uma contribuição neste sentido e se apresenta como parte em um necessário debate que busque não somente aprofundar alguns dos achados aqui destacados, mas identificar outras rotas para a compreensão do fenômeno do refúgio em suas diferentes perspectivas.

Referências

ACNUR, Declaração de Cartagena. Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários. 1984.

ACNUR. A situação dos refugiados no mundo: cinquenta anos de acção humanitária. Almada: A Triunfadora Artes Gráficas, 2000.

BRASIL, Portaria Interministerial Casa Civil-PR/MJ/MS/Minfra nº 670, de 01 de abril de 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-670-de-1-de-abril-de-2022-390351794

BRASIL, Resolução Normativa do Comitê Nacional para os Refugiados nº 27, 30 de outubro de 2018. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao_normativa_n_27_Conare.pdf

BRASIL, Portaria Interministerial MJ/MESP nº 05, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/4716363/do1-2018-02-28-portaria-interministerial-n-5-de-27-de-fevereiro-de-2018-4716359

BRASIL, Lei 13.445, 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm.

BRASIL, Lei nº 9.474, 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm

HACHEM, Zakia Ismail; TONHATI, Tânia. Crianças e adolescentes na imigração internacional no Brasil. In: CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, S. L. Relatório Anual OBMigra 2023 - OBMigra 10 anos: Pesquisa, Dados e Contribuições para Políticas. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. Refúgio em Números, 8ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; SILVA, B. G. Refúgio em Números, 7ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. Refúgio em Números, 6ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. Refúgio em Números, 5ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

Anexo 1

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Secretaria Nacional de Justiça

Departamento de Migrações

Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados

Nota Técnica

Solicitações de extensão dos efeitos da condição de refugiado transformadas, de ofício, em solicitações principais

O presente anuário, em sua seção que versa sobre as decisões do Conare em 2023 (seção 2.3), informa sobre o deferimento de 128 processos. Ou seja, 128 pessoas foram reconhecidas como refugiadas a partir da extensão dos efeitos que o reconhecimento por parte de uma pessoa de seu grupo familiar gerou[50].

Na realidade, tal cifra teria sido consideravelmente maior caso a Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare), em benefício das pessoas que originalmente realizaram suas solicitações como extensão vinculadas a um processo principal, não tivesse transformado, de ofício, tais solicitações de extensão em processos autônomos em relação aos pedidos principais.

Tal medida é tomada quando as extensões são solicitadas por nacionais de países em que o Conare imputa a situação de "Grave e Generalizada Violação de Direitos Humanos[51]", ou seja, para os casos que são deferidos com base no inciso III, do artigo 1º, da Lei nº 9.474, de 1997 (reconhecimento *prima facie* motivado por razão objetiva, no caso a nacionalidade da pessoa solicitante).

Tal decisão confere maior solidez ao reconhecimento da condição de refugiado da pessoa interessada, uma vez que o reconhecimento individual, em comparação à extensão dos efeitos da condição de refugiado, é mais estável, pois não acompanha necessariamente a perda e/ou cessão que, eventualmente, o reconhecimento da pessoa que ingressou com o processo principal possa vir a sofrer.

50 Segundo dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.474, de 1997, os efeitos da condição de refugiado poderão ser estendidos ao cônjuge, aos ascendentes e aos descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

51 Ao longo do ano de 2023, tais países foram: Afeganistão, Burkina Faso, Iraque, Mali, Síria e Venezuela.

Anexo 2

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Secretaria Nacional de Justiça

Departamento de Migrações

Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados

Nota Técnica

Reconhecimento *Prima Facie* da condição de refugiadas de mulheres e meninas nacionais de países com alta prevalência da prática de Corte/Mutilação Genital Feminina (C/MGF)

Amarílis Busch Tavares[52]
Pedro Henrique de Moraes Cicero[53]
Luana Maria Guimarães Castelo Branco Medeiros[54]
Sheila Santana de Carvalho[55]

1. Introdução

Em 14 de março de 2023, em sua 168ª reunião ordinária, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão colegiado com competência para deliberar sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado direcionadas ao Estado brasileiro (art. 12 da Lei nº 9.474, de 1997), decidiu, por unanimidade de votos, pela adoção do reconhecimento *prima facie* da condição de refugiadas de solicitantes mulheres e meninas nacionais de países com alta prevalência da prática de corte/mutilação genital feminina.

A referida decisão está ancorada nos princípios e regramentos dispostos tanto na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 quanto na supramencionada Lei de Refúgio brasileira e constitui-se como solução célere e eficiente para o reconhecimento da condição de refugiado com base em circunstâncias objetivas e evidentes do país de origem que comprovem a perseguição contra um grupo social específico, em razão de pelo menos um dos critérios de inclusão disposto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.474, de 1997 (fundado temor de perseguição em razão de aspectos relacionados à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política da pessoa solicitante de reconhecimento da condição de refugiado).

Nesse contexto, o chamado reconhecimento da condição de refugiado, por meio da estratégia "*prima facie*", refere-se aos casos em que a análise individual do elemento subjetivo (temor) é

52 Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Coordenadora de Elegibilidade na Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados à época da aprovação da Nota Técnica de reconhecimento "Prima Facie" da condição de refugiada de mulheres e meninas originárias de países com alto índice da prática de Corte/Mutilação Genital Feminina.
53 Professor do Magistério Superior, Coordenador de Políticas de Refúgio na Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados à época da aprovação da Nota Técnica de reconhecimento "Prima Facie" da condição de refugiada de mulheres e meninas originárias de países com alto índice da prática de Corte/Mutilação Genital Feminina.
54 Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Coordenadora-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados à época da aprovação da Nota Técnica de reconhecimento "Prima Facie" da condição de refugiada de mulheres e meninas originárias de países com alto índice da prática de Corte/Mutilação Genital Feminina.
55 Secretária Nacional de Acesso à Justiça, Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados à época da aprovação da Nota Técnica de reconhecimento "Prima Facie" da condição de refugiada de mulheres e meninas originárias de países com alto índice da prática de Corte/Mutilação Genital Feminina.

normalmente desnecessária, uma vez que a existência de fundado temor é evidente tendo em vista o evento ou a situação no país de origem. Tal interpretação encontra respaldo também em decisão do Comitê Nacional para os Refugiados, que estabeleceu que, nos casos de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado manifestamente fundadas, o Comitê poderá estipular procedimentos simplificados ou acelerados ou decidir pela dispensa de entrevista de elegibilidade[56].

Embasado, pois, nas mencionadas previsões legais e administrativas, o CONARE aprovou o reconhecimento *prima facie* da condição de refugiadas de solicitantes mulheres e meninas nacionais de países com alta prevalência da prática de corte/mutilação genital feminina. Os resultados obtidos ao longo do ano de 2023 e a argumentação técnica que respaldou o estabelecimento desta inovadora iniciativa serão apresentados nas próximas seções.

2. Corte/Mutilação Genital Feminina: definição e contexto

O Corte ou a Mutilação Genital Feminina (C/MGF) "refere-se a todos os procedimentos que envolvam a remoção parcial ou total dos órgãos genitais externos ou quaisquer danos infligidos aos órgãos genitais femininos por motivos não médicos"[57]. Apesar de a prática se concentrar nos países da costa atlântica do Chifre da África, em áreas do Oriente Médio e em alguns países da Ásia, há registros de C/MGF em todos os continentes[58]. Estima-se que mais de 200 milhões de mulheres e meninas vivas hoje sofreram C/MGF e que pelo menos 4 milhões de meninas correm o risco de serem submetidas a essa prática a cada ano até 2030[59].

A prática ocorre em todas as idades, mas é principalmente realizada em meninas entre a infância e os 15 anos de idade. Ocasionalmente, mulheres adultas também estão sujeitas ao C/MGF (por exemplo, alguns dias antes ou depois do casamento, ou depois sua primeira gravidez)[60]. "Cortadoras" tradicionais geralmente realizam a prática sem anestesia, sendo comum a utilização de dispositivos de corte não esterilizados, como facas, navalhas, tesouras, vidro e pedras afiadas. No entanto, a chamada "medicalização" da prática está aumentando, particularmente em países africanos. Estima-se que os profissionais de saúde realizam mais de 18% de todos os procedimentos de C/MGF[61].

A prática de C/MGF está associada a tradições e normas sociais impostas a meninas e socialmente aceitas pela comunidade e dentro do casamento, podendo significar um *status* de honra para toda a sua família. Os motivos específicos para a prática variam de país a país. Há lugares em que o C/MGF é visto como um rito de passagem para a feminilidade, ao passo que outros veem a prática como uma forma de suprimir a sexualidade da mulher. Existem registros de casos em que o C/MGF foi associado a motivos religiosos, mas nenhuma escritura religiosa exige esta prática[62].

---

56 Conforme disposto pelo § 1º do artigo 6º da Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019, exarada pelo Comitê Nacional para os Refugiados.

57 WHO. Eliminação da Mutilação Genital Feminina: Declaração Conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS. 2009, p. 1. Disponível em: https://bit.ly/2UDwMNE

58 United Nations. Ending Female Genital Mutilation by 2030. Disponível em: https://www.un.org/en/observances/female-genital-mutilation-day

59 WHO. Female genital mutilation: key facts. Fevereiro, 2020. Disponível em: https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/female-genital-mutilation

60 RAHMAN, A.; TOUBIA, N.. Female Genital Mutilation: A Guide to Laws and Policies Worldwide (Zed Books 2000).

61 MIDDELBURG, A.; BALTA, A. Female Genital Mutilation/Cutting as a Ground for Asylum in Europe. International Journal of Refugee Law, 2016, Vol. 00, No. 00, 1–37 doi:10.1093/ijrl/eew056

62 UNICEF. What is female genital mutilation? 7 questions answered. Maio, 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/stories/what-you-need-know-about-female-genital-mutilation

As consequências de todo e qualquer tipo de C/MGF são sentidas tanto no curto quanto no longo prazo[63]. No ato, a vasta maioria das meninas e mulheres sente dor severa, hemorragia e trauma físico e psicológico – muitas são coagidas/forçadas e têm suas pernas amarradas por dias e até semanas após a prática[64]. Dependendo do tipo de C/MGF, infecções e dificuldade para urinar e defecar podem ser consequências comuns. No longo prazo, a saúde mental, física e sexual da mulher é normalmente comprometida[65].

O C/MGF também causa consequências maternas e neonatais prejudiciais, incluindo infertilidade, aumento do risco de complicações no parto e mortes de recém-nascidos. Mulheres que sofreram C/MGF enfrentam um risco significativamente maior de precisar de cesariana, e enfrentam mais dificuldades no pós-parto em comparação com as mulheres que não foram cortadas[66].

Riscos adicionais foram documentados para a forma mais extensa de C/MGF, uma vez que uma cirurgia adicional é geralmente necessária mais tarde na vida das mulheres (para permitir a relação sexual e o parto). Em alguns países, a menina ou mulher é costurada várias vezes, inclusive após o parto. Isso significa que ela passa por repetidos procedimentos de reabertura (desfibrilação) e fechamento (reinfibulação), aumentando e repetindo ainda mais a probabilidade de complicações e riscos imediatos e de longo prazo para a saúde[67].

A prática de C/MGF coexiste com formas adicionais de violência baseada em gênero, como casamento forçado, casamento infantil, estupro, violência por parte de parceiros íntimos, raramente existindo isoladamente de outras formas de violações de direitos humanos. É, portanto, uma parte de um conjunto mais amplo de violações contra mulheres e meninas, sendo um marcador para outras formas de violência baseada em gênero[68].

A prática de C/MGF é considerada uma violação dos direitos humanos das mulheres e meninas e é condenada diretamente ou indiretamente por diversos tratados e convenções internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 25); a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados e o seu Protocolo Adicional; a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres; e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos[22]. A prática também viola o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em especial, o direito à saúde, que exige o "mais alto padrão atingível de saúde física e mental", e a Convenção sobre os Direitos da Criança, sobretudo a obrigação de se proteger as crianças de todas as formas de violência física ou mental[69].

Entre os direitos humanos violados pelo C/MGF estão: o direito a não discriminação com base no gênero, perpetuando a desigualdade entre homens e mulheres, o direito à vida (se o procedimento resultar em morte), o direito à saúde (visto que o C/MGF normalmente acarreta diversos problemas de saúde) e o direito a estar livre de tortura, punição ou tratamento cruel,

---

65 United Nations. Ending Female Genital Mutilation by 2030. Disponível em: https://www.un.org/en/observances/female-genital-mutilation-day
66 ALMROTH, L. et al. 'Primary Infertility after Genital Mutilation in Girlhood in Sudan: A Case Control Study' (2005) 366 The Lancet 385
67 WHO, 'Eliminating Female Genital Mutilation: An Interagency Statement' (2008) 4; WHO, 'Female Genital Mutilation', Fact Sheet No 241 (Feb 2014).
68 WIKHOLM et al. Female Genital Mutilation/Cutting as Grounds for Asylum Requests in the US: An Analysis of More than 100 Cases - PubMed (nih.gov). Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32189161/.
69 BANKS, E.et al, 'Female Genital Mutilation and Obstetric Outcome: WHO Collaborative Prospective Study in Six African Countries' (2006) 367 The Lancet 1835.

desumano ou degradante. Em razão de a prática de C/MGF ser, na maior parte das vezes, efetuada em meninas menores de 15 anos, ela também viola os direitos da criança, como visto.

3. Mulheres e meninas como "Grupo Social" nos termos da Lei nº 9.474, de 1997, e na Convenção de 1951

O art. 1º da Lei nº 9.474, de 1997, estabelece que será reconhecido como refugiado todo indivíduo que, em razão de "fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país". Tal definição é inspirada no artigo de mesmo número da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, da qual o Brasil é signatário.

Um "grupo social específico" abrange pessoas cuja origem, estilo de vida e condição social são similares[70]. É, portanto, "um grupo de pessoas que compartilham uma característica comum, além do fundado temor de perseguição, ou é percebido como um grupo pela sociedade". Essa característica é, de maneira geral, algo "inato, imutável ou que é fundamental para a identidade, consciência ou exercício dos direitos de um indivíduo"[71]. Mulheres são, portanto, exemplo claro de um conjunto social definido por uma característica "inata e imutável", e que geralmente são tratadas de maneira diferente relativamente aos homens.

Diversos tipos de violência baseada em gênero, entre elas, o corte ou a mutilação genital feminina, são reconhecidos como atos que infligem dores e sofrimento graves, tanto físicos como psicológicos, sendo uma forma de perseguição a mulheres e meninas, seja pelo Estado ou por atores privados. Caso o Estado, por questões políticas ou de costume, não assegure determinados direitos ou a proteção contra graves abusos, tal discriminação pode caracterizar-se como perseguição, já que permitiria a impunidade diante dessas graves violações.

Mulheres e meninas sobreviventes ou potenciais vítimas de C/MGF são vistas como compartilhando a "característica imutável" de serem mulheres, apresentando, portanto, experiências de vida, hábitos e *status* social distintos daqueles ostentados pelos homens em sua cultura natal. Os procedimentos para reconhecimento da condição de refugiadas, para esses casos, devem levar em consideração a existência de um risco real, para essas mulheres e meninas, de serem submetidas a graves lesões, ou o fato de já terem sofrido graves danos a sua integridade física e psicológica, com consequências no longo prazo, por uma razão discriminatória ("por motivos de"), que as impossibilita, por não quererem ou por não poderem, ter acesso à proteção de seu país. A intersecção entre a prática de C/MGF e o tipo de perseguição estabelece justamente "o nexo" que justifica o pedido de refúgio[72].

Entre os perfis mais comuns de solicitações de reconhecimento da condição de refugiadas com base em fundado temor de perseguição relacionado à prática de C/MGF, estão os seguintes: (1) ativistas perseguidas por sua opinião e engajamento para colocar fim à prática e/ou por serem vistas como uma ameaça às crenças religiosas predominantes; (2) mulheres e meninas

70 ACNUR. Manual de Procedimentos para a Determinação da Condição de Refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967realtiosvos ao Estatuto dos Refugiados. p. 27.
71 Ibid, p. 91.
72 United Nations High Commissioner for Refugees. UNHCR Protection Policy and Legal Advice Section Division of International Protection Services. Refworld | Guidance Note on Refugee Claims relating to Female Genital Mutilation.

que buscam proteção para não serem submetidas ao C/MGF, tendo vindo diretamente de países em que a prática é permitida, ou, tendo vivido a maior parte de suas vidas fora desses países, podem estar sujeitas à prática caso retornem; (3) mulheres e meninas já submetidas ao C/MGF e que buscam proteção contra a reexcisão, desfibulação ou reinfibulação no casamento ou no parto; (4) pais que buscam proteção para proteger suas filhas de C/MGF; (4) mulheres que estão sob pressão por parte de sua família e comunidade, mas se recusam tornar-se "cortadoras" nos países de origem; e (5) mulheres submetidas ao C/MGF que tiveram acesso à cirurgia reconstrutiva e temem serem cortadas novamente após o retorno[73].

A prática de C/MGF, de fato, vem sendo considerada como razão para o reconhecimento da condição de refugiadas por pertencimento ao grupo social "mulheres e meninas", mas também pode ser considerada uma forma de tortura, prejudicando a saúde e a integridade física de mulheres e meninas, constituindo-se em forma específica de perseguição infantil e uma violação do direito à não discriminação. Finalmente, devido ao potencial de consequências para a saúde no curto e no longo prazo, a prática de C/MGF pode ser considerada uma forma contínua de perseguição e de tortura, e não apenas um evento passado finalizado.

Por outro lado, o reconhecimento da condição de refugiada em casos relacionados ao C/MGF pode ter como base o fundado temor de perseguição por motivos de opinião política. Mulheres que são contra a prática de C/MGF em relação a suas filhas ou que foram ativistas contra a prática em seu país de origem podem demonstrar que foram ou seriam perseguidas por ocupar uma posição contrária às expectativas e papeis culturais predominantes estabelecidos para as mulheres, o que pode estar intimamente relacionado a ideologias políticas dominantes. Isso permitiria que essas solicitantes também fossem reconhecidas como refugiadas com base nesses motivos[74].

4. O reconhecimento "*prima facie*" de mulheres e meninas vítimas de C/MGF na prática administrativa e resultados obtidos

Após detida pesquisa realizada no âmbito da Coordenação-Geral do Conare, a qual se ancorou em materiais técnicos e acadêmicos[75], os países com prevalência significativa da prática de C/MGF[76] foram agrupados nos seguintes grupos:

- **Grupo 1:** Países em que a prevalência média nacional é superior a 25%;
- **Grupo 2:** Países em que a prevalência média nacional é inferior a 25%, mas superior a 25% em determinadas regiões ou grupos étnicos;
- **Grupo 3:** Países em que a prevalência média nacional é inferior a 25%, sendo inferior a 25% em todas as regiões do país e etnias.

73 MIDDLEBURG, A.; BALTA, A. Female Genital Mutilation/Cutting as a Ground for Asylum in Europe. International Journal of Refugee Law, 2016, Vol. 00, No. 00, 1–37.
74 WIKHOLM et al. Female Genital Mutilation/Cutting as Grounds for Asylum Requests in the US: An Analysis of More than 100 Cases - PubMed (nih.gov). Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32189161/.
75 Entre outros, foram consultados materias publicados pela Organização 28 Too Many, pela OMS, UNFPA, UNICEF, ACNUR, pelo Building Bridges to End FGM, pelo Orchid Project e pelo Equality Now – principais instituições que atuam no tema. Outras fontes utilizadas foram os relatórios sobre Direitos Humanos do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América (EUA) e relatórios da Freedom House, além de artigos acadêmicos sobre o tema.
76 Por razões que envolvem as particularidades das deliberações exaradas pelo Comitê Nacional dos Refugiados, nesta Nota Técnica não nomeará os países estudados.

Em razão das altas taxas de prevalência da prática de C/MGF nos países compreendidos no Grupo 1, é possível afirmar, com relativa segurança, que existe um risco real, para mulheres e meninas dessas nacionalidades, de serem submetidas a graves lesões, ou mesmo que elas já tenham sofrido graves danos a sua integridade física e psicológica, com consequências no longo prazo, por uma razão discriminatória ("por motivos) configurando, portanto, o fundado temor de perseguição no âmbito Convenção de 1951 e da Lei de Refúgio brasileira. Para os casos de solicitações de reconhecimento da condição de refugiada de mulheres e meninas nacionais desses países, foi proposto ao CONARE o reconhecimento *prima facie* da condição de refugiadas, com a dispensa de entrevista.

Por sua vez, em relação aos países do Grupo 2, tendo em vista a variação regional e entre etnias da prevalência da prática de C/MGF, foi sugerida a adoção do reconhecimento *prima facie* individual, com a possibilidade de dispensa de entrevista, caso seja possível comprovar, a partir da documentação apresentada e do relato da solicitante, que a região de origem ou a etnia da solicitante está entre aquelas em que a prevalência da prática é superior a 25%. Caso tal comprovação não possa ser feita, uma entrevista individual deverá ser realizada.

Por fim, em relação aos países que integram o Grupo 3, levando-se em consideração que a incidência da prática de C/MGF é inferior a 25% e que não há variação significativa regional ou por etnia, foi recomendada a adoção dos procedimentos regulares, com a realização de entrevista.

Uma vez estabelecidos os três grupos supramencionados, a Coordenação-Geral do CONARE procedeu com as seguintes etapas para o efetivo reconhecimento *prima facie* da condição de refugiado para nacionais dos grupos em que a entrevista de elegibilidade foi dispensada:

1. Extração de formulários eletrônicos do SISCONARE;
2. Prova de nacionalidade de verificação de documentação;
3. Checagemde segurança junto à Política Federal, para verificar possíveis cláusulas de exclusão e outros impedimentos ao reconhecimento.

Uma vez realizados os referidos procedimentos e checagens de segurança, o Comitê Nacional para os Refugiados, sem a necessidade de entrevista de elegibilidade, reconheceu, em sua 20ª reunião extraordinária, 145 casos de mulheres e meninas nacionais de países com alta prevalência da prática de corte/mutilação genital feminina. Por sua vez, na Plenária da 174ª reunião ordinária do CONARE, foram reconhecidos outros 86 casos, perfazendo o total de 231 casos aprovados ao longo do ano de 2023.

Por fim, cumpre salientar que o entendimento aprovado pelo CONARE, que respaldou tais reconhecimentos, segue vigente e poderá ser utilizado para seguir reconhecendo pela modalidade *prima facie* solicitantes mulheres e meninas nacionais de países com alta prevalência da prática de corte/mutilação genital feminina, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro de proteger vítimas e potenciais vítimas dessa prática que buscam refúgio no país.